

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Regulamento (CEE) n.º 3682/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 3683/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
* Regulamento (CEE) n.º 3684/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que prorroga o Regulamento (CEE) n.º 3779/91 que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1991	5
* Regulamento (CEE) n.º 3685/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1992	6
* Regulamento (CEE) n.º 3686/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1652/92, que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado das colheitas de 1988, 1989 e 1990	10
Regulamento (CEE) n.º 3687/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que rectifica o Regulamento (CEE) n.º 3497/92 que fixa as taxas representativas do mercado a aplicar em relação a determinados montantes no âmbito da política agrícola comum e, nomeadamente, para o cálculo dos montantes compensatórios monetários, bem como a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne da suíno no Reino Unido e em Espanha	11
* Regulamento (CEE) n.º 3688/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que adapta ao progresso técnico o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários	12
* Regulamento (CEE) n.º 3689/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 719/91 do Conselho, relativo à utilização na Comunidade das cadernetas TIR e dos livretes ATA enquanto documentos de trânsito, e do Regulamento (CEE) n.º 3599/82 do Conselho, relativo ao regime de importação temporária ...	14

Preço : 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 3690/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1102/89 que estatui determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1101/89 do Conselho relativo ao saneamento estrutural da navegação interior	22
* Regulamento (CEE) n.º 3691/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 719/91 do Conselho relativo à utilização na Comunidade dos livretes ATA e dos livretes TIR enquanto documentos de trânsito, e do Regulamento (CEE) n.º 3599/82 do Conselho relativo ao regime de importação temporária	25
* Regulamento (CEE) n.º 3692/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2458/87, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2473/86 do Conselho, relativo ao regime de aperfeiçoamento passivo e ao sistema de trocas comerciais padrão ...	26
* Regulamento (CEE) n.º 3693/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1751/84 que estabelece certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3599/82 do Conselho relativo ao regime de importação temporária	28
* Regulamento (CEE) n.º 3694/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2453/92, relativo ao documento administrativo único	37
* Regulamento (CEE) n.º 3695/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera os códigos e as designações de certos produtos constantes do Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes	40
* Regulamento (CEE) n.º 3696/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3418/88, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas a partir de 1 de Setembro de 1988	42
* Regulamento (CEE) n.º 3697/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que fixa o contingente para o ano de 1993 aplicável em Espanha em relação aos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação	50
* Regulamento (CEE) n.º 3698/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	52
* Regulamento (CEE) n.º 3699/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 441/88 da Comissão que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho	54
Regulamento (CEE) n.º 3700/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais	55
Regulamento (CEE) n.º 3701/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	56
Regulamento (CEE) n.º 3702/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	63
Regulamento (CEE) n.º 3703/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à data de anúncio público de novas taxas de conversão agrícolas	64
* Aviso da Comissão	65

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/579/CEE :

* Recomendação da Comissão, de 27 de Novembro de 1992, convidando os Estados-membros a criarem as infra-estruturas necessárias para a identificação dos produtos perigosos nas fronteiras externas	66
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3682/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Dezembro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (°)
0709 90 60	134,03 (°) (°)
0712 90 19	134,03 (°) (°)
1001 10 10	173,70 (°) (°) (°)
1001 10 90	173,70 (°) (°) (°)
1001 90 91	146,73
1001 90 99	146,73 (°)
1002 00 00	157,21 (°)
1003 00 10	126,36
1003 00 90	126,36 (°)
1004 00 10	115,42
1004 00 90	115,42
1005 10 90	134,03 (°) (°)
1005 90 00	134,03 (°) (°)
1007 00 90	136,53 (°)
1008 10 00	50,47 (°)
1008 20 00	111,86 (°)
1008 30 00	39,27 (°)
1008 90 10	(°)
1008 90 90	39,27
1101 00 00	218,22 (°) (°)
1102 10 00	233,09 (°)
1103 11 10	281,74 (°) (°)
1103 11 90	234,86 (°)

- (°) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (°) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (°) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (°) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n° 715/90.
- (°) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (°) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n° 1180/77 do Conselho e (CEE) n° 2622/71 da Comissão.
- (°) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n° 2 do artigo 2° do Regulamento (CEE) n° 3808/90.
- (°) Em conformidade com o n° 1 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n° 4 de mesmo artigo.
- (°) Em conformidade com o n° 4 do artigo 101° da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (°) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n° 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3683/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 18 de Dezembro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3684/92 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1992
que prorroga o Regulamento (CEE) nº 3779/91 que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 (2), e, nomeadamente o nº 2, terceiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 9º,

Considerando que foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco da colheita de 1991 pelo Regulamento (CEE) nº 3779/91 (3)

Considerando que a data limite de concessão dessas restituições foi fixada em 31 de Dezembro de 1992; que, para determinadas variedades desses tabacos, se apresentaram possibilidades de exportação depois dessa data; que é oportuno conceder restituições para as variedades em

questão da colheita de 1991 para permitir que se realizem as exportações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data de « 31 de Dezembro de 1992 », referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3779/91, é substituída pela de « 30 de Junho de 1993 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 54.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3685/92 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1992

que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, e o nº 2, primeira frase do terceiro parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, a diferença entre os preços praticados no mercado mundial para os produtos referidos no artigo 1º do dito regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 326/71 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, que estabelece, no sector do tabaco em rama, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1977/87⁽⁴⁾, a concessão das restituições deve ser limitada ao tabaco embalado, proveniente de tabaco em folhas colhido na Comunidade; que as restituições devem ser fixadas por variedade de produção comunitária tomando em consideração os elementos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 326/71;

Considerando que determinadas variedades são caracterizadas por mercados limitados ou por necessitarem despesas de transporte elevadas; que, por outro lado, alguns países terceiros exportadores praticam preços que têm uma forte repercussão na posição concorrencial de determinados tabacos comunitários; que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 326/71 prevê critérios a ter em consideração para a aplicação dos custos excepcionais referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70; que, tendo em conta a situação acima referida, se verifica estarmos em presença de casos excepcionais que permitem, portanto, fixar a restituição fora dos limites estabelecidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que a evolução das técnicas de transformação e de acondicionamento faz com que uma parte cada vez mais importante da produção comunitária de certas variedades de tabaco seja exportada sob a forma de tabaco

batido (destalado); que convém, em consequência, diferenciar o montante da restituição segundo a forma sob a qual o tabaco embalado é apresentado; que, para as exportações de tabaco totalmente batido (destalado), é necessário precisar que a concessão da restituição é limitada aos pedaços de parênquima, com exclusão dos desperdícios de tabaco, e aumentar, em consequência, o montante, para ter em conta os resultados do batimento; que, a fim de evitar qualquer confusão, os pedaços de parênquima devem ter uma dimensão mínima de 0,5 centímetro;

Considerando que o comércio de tabaco batido (destalado) só inclui algumas variedades de tabaco; que, nomeadamente, certas variedades orientais não são submetidas a batimento devido à pequena dimensão das suas folhas; que é necessário, nestas condições, prever o montante diferenciado da restituição somente para os pedaços de parênquima provenientes de variedades efectivamente batidas e avaliar o seu montante com base no montante fixado para a variedade correspondente não batida corrigido pelo coeficiente referido no anexo do Regulamento (CEE) nº 410/76 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1976, que fixa a taxa mínima de perda de peso admitida no controlo das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 841/92⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima referidos à situação actual do mercado do tabaco e, nomeadamente, aos preços na Comunidade e no mercado mundial levou à fixação de restituições para os produtos especificados no anexo assim como os seus montantes e os países de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista das variedades do tabaco embalado da colheita de 1992, para as quais se concede a restituição à exportação referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, o montante desta restituição bem como os países terceiros destinatários são fixados nos anexos.

Esta restituição é concedida para o tabaco embalado apresentado sob uma das duas formas seguintes:

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 39 de 17. 2. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 55.

⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 26. 2. 1976, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 31.

- a) O tabaco sob a forma de folhas inteiras ou partidas (não destaladas) abrangido pelo código NC ex 2401 10 (anexo I);
- b) O tabaco batido (totalmente destalado) sob a forma de pedaços de parênquima, com uma dimensão mínima de 0,5 centímetro, abrangido pelo código NC ex 2401 20 (anexo II).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1993 em relação às exportações para os quais a declaração aduaneira de exportação seja aceite a partir de:

- 1 de Janeiro de 1993, no que respeita às variedades nº 3 Virgin D, nº 7 Bright, nº 31 Virginia E e nº 33 Virginia P,
- 1 de Julho de 1993, no que respeita às outras variedades.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

(Em ECU/kg)

Nº de ordem	Variedades	Código do produto	Montante da restituição para o tabaco sob forma de folhas inteiras ou partidas (não destaladas) [nº 2, alínea a), do artigo 1º]	País de destino (¹)
1	Badischer Geudertheimer	2401 10 70 0102	0,34	01
2	Badischer Burley E	2401 10 20 0202	0,34	01
3	Virgin D	2401 10 10 0302	0,30	02
4	a) Paraguay (zonas A e C)	2401 10 70 0412	0,21	01
	b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit-Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	2401 10 70 0422	0,34	01
7	Bright	2401 10 80 0702	0,25	02
8	Burley I	2401 10 20 0802	0,25	02
9	Maryland	2401 10 30 0902	0,30	02
10	Kentucky	2401 10 41 1002	0,44	02
11	a) Forchheimer Havana II c), e) híbridos de Badischer Geudertheimer	2401 10 70 1112	0,21	01
13	Xanti-Yaka	2401 10 60 1302	0,35	03
14	a) Perustiza	2401 10 60 1412	0,35	03
	b) Samsun	2401 10 60 1422	0,25	03
15	Erzegovina	2401 10 60 1502	0,35	03
17	Basmas	2401 10 60 1702	0,34	03
18	Katerini e variedades similares	2401 10 60 1802	0,34	03
19	a) Kaba Koulak clássico	2401 10 60 1912	0,32	03
	b) Elassona	2401 10 60 1922	0,32	03
20	a) Kaba Koulak não clássico	2401 10 60 2012	0,41	03
	b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	2401 10 60 2022	0,41	03
21	Myrodata Agrinion	2401 10 60 2102	0,41	03
22	Zichnomyrodata	2401 10 60 2202	0,32	03
23	Tsebelia	2401 10 60 2302	0,27	03
24	Mavra	2401 10 60 2402	0,27	03
25	Burley EL	2401 10 20 2502	0,30	02
27	Santa Fé	2401 10 70 2702	0,34	01
28	Burley fermentado	2401 10 70 2802	0,34	01
29	Havana E	2401 10 70 2902	0,34	01
31	Virginia E	2401 10 10 3102	0,20	02
32	Burley E	2401 10 20 3202	0,30	02
33	Virginia P	2401 10 10 3302	0,30	02
34	Burley P	2401 10 20 3402	0,30	02

(¹) 01 Para todos os países terceiros;

02 Para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos da América e do Canadá;

03 Para todos os países terceiros, com exclusão da Turquia e da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e das Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia.

ANEXO II

(em ECU/kg)

Nº de ordem	Variedades	Código do produto	Montante da restituição para o tabaco batido (totalmente destalado) [nº 2, alínea b), do artigo 1º]	País de destino (¹)
1	Badischer Geudertheimer	2401 20 70 0102	0,47	01
2	Badischer Burley E	2401 20 20 0202	0,47	01
3	Virgin D	2401 20 10 0302	0,42	02
4	a) Paraguay (zonas A e C)	2401 20 70 0412	0,29	01
	b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit-Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	2401 20 70 0422	0,47	01
7	Bright	2401 20 80 0702	0,36	02
8	Burley I	2401 20 20 0802	0,42	02
9	Maryland	2401 20 30 0902	0,42	02
10	Kentucky	2401 20 41 1002	0,61	02
11	a) Forchheimer Havana II c), e) híbridos de Badischer Geudertheimer	2401 20 70 1112	0,29	01
23	Tsebelia	2401 20 60 2302	0,37	03
24	Mavra	2401 20 60 2402	0,37	03
25	Burley EL	2401 20 20 2502	0,42	02
27	Santa Fé	2401 20 70 2702	0,47	01
28	Burley fermentado	2401 20 70 2802	0,47	01
29	Havana E	2401 20 70 2902	0,47	01
31	Virginia E	2401 20 10 3102	0,28	02
32	Burley E	2401 20 20 3202	0,42	02
33	Virginia P	2401 20 10 3302	0,42	02
34	Burley P	2401 20 20 3402	0,42	02

(¹) 01 Para todos os países terceiros;

02 Para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos da América e do Canadá;

03 Para todos os países terceiros, com exclusão da Turquia e da Bósnia-Herzegovina, da Croácia, da Eslovénia e as Repúblicas Jugoslavas da Sérvia, do Montenegro e da Macedónia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3686/92 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1992
que altera o Regulamento (CEE) nº 1652/92, que fixa as restituições à exportação
para o tabaco embalado das colheitas de 1988, 1989 e 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, primeira frase, do seu artigo 9º,

Considerando que foram fixadas restituições à exportação para determinadas variedades de tabaco das colheitas de 1988, 1989 e 1990, pelo Regulamento (CEE) nº 1652/92 da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que a data limite de concessão dessas restituições foi fixada em 31 de Dezembro de 1992; que, para determinadas variedades desses tabacos, se apresentaram possibilidades de exportação depois dessa data; que é oportuno conceder restituições para as variedades em questão das colheitas de 1989 e 1990 para permitir que se realizem as exportações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1652/92 é substituído pelo texto seguinte:

« É aplicável até 31 de Dezembro de 1992, no que respeita à colheita de 1988, e até 30 de Junho de 1983, no que respeita às colheitas de 1989 e de 1990 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 42.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3687/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que rectifica o Regulamento (CEE) nº 3497/92 que fixa as taxas representativas do mercado a aplicar em relação a determinados montantes no âmbito da política agrícola comum e, nomeadamente, para o cálculo dos montantes compensatórios monetários, bem como a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno no Reino Unido e em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3497/92 da Comissão ⁽³⁾ fixou a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno em Espanha; que uma verificação revelou a existência de uma incorrecção na transcrição da referida taxa; que, por conseguinte, é necessário rectificar o regulamento em causa relativamente ao período em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No primeiro travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3497/92, a taxa de «165,993» é substituída pela de «166,051».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável mediante pedido do interessado, de 7 a 13 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 357 de 7. 12. 1992, p. 47.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3688/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que adapta ao progresso técnico o Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3572/90⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 17º e 18º,

Considerando a necessidade de excluir as possibilidades de fraudes na utilização de aparelhos electrónicos de controlo nos transportes rodoviários;

Considerando ser já possível, dada a experiência adquirida e o estado actual da técnica, proteger os cabos de ligação do dispositivo ao transmissor de impulsos de modo a torná-los invioláveis;

Considerando que, tendo em conta o tempo de vida dos actuais aparelhos de controlo, é necessário incluir esta nova tecnologia nas normas comunitárias de construção e instalação dos mesmos;

Considerando que é necessário quebrar o elo do equipamento de controlo de modo a instalar, no veículo, um dispositivo de limitação de velocidade; que tal acção é unicamente autorizada pelo regulamento em caso de emergência; que é, consequentemente, aconselhável alterar o regulamento nessa conformidade;

Considerando que o disposto no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité relativo à adaptação ao progresso técnico do Regulamento (CEE) nº 3821/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3821/85 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 12º é aditado o seguinte número:

« 5. Qualquer selo poderá ser retirado pelos instaladores ou oficinas aprovados para esse efeito pelas autoridades competentes em conformidade com o nº 1 do presente artigo ou nas circunstâncias descritas no nº 4 do capítulo V do anexo I do presente regulamento. ».

2. No nº 4 do capítulo V do anexo I é incluída a seguinte disposição:

« g) Qualquer cobertura com acesso à parte do dispositivo que permite adaptar a constante do aparelho de controlo ao coeficiente característico do veículo. ».

No final do nº 4, a frase « apenas os selos referidos nas alíneas b), c) e e) poderão ser retirados numa situação de emergência » é alterada do seguinte modo:

« Os selos referidos nas alíneas b), c) e e) poderão ser retirados:

- numa situação de emergência,
- de forma a instalar, ajustar ou reparar um dispositivo de limitação de velocidade ou qualquer outro dispositivo que contribua para a segurança rodoviária,

desde que o equipamento electrónico de controlo continue a funcionar de modo seguro e correcto e volte a ser selado por um instalador ou oficina aprovados imediatamente após a instalação do dispositivo de limitação de velocidade ou de qualquer outro dispositivo que contribua para a segurança rodoviária ou, nos outros casos, no prazo de sete dias. ».

3. É aditada ao capítulo V do anexo I a seguinte disposição:

« 5. Os cabos que ligam o transmissor do equipamento do registo devem ser protegidos por uma bainha inoxidável contínua revestida de plástico com extremidades reforçadas. ».

Artigo 2º

A partir de 1 de Janeiro de 1994, os Estados-membros deixam de poder conceder a homologação CEE a qualquer modelo de aparelho de controlo que não obedeça ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3821/85, alterado pelo presente regulamento.

Artigo 3º

A partir de 1 de Janeiro de 1996, os aparelhos de controlo instalados em veículos novos e que entram em serviço pela primeira vez devem obedecer ao disposto no Regulamento (CEE) nº 3821/85, alterado pelo presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3689/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 719/91 do Conselho, relativo à utilização na Comunidade das cadernetas TIR e dos livretes ATA enquanto documentos de trânsito, e do Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho, relativo ao regime de importação temporária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 719/91 do Conselho, de 21 de Março de 1991, relativo à utilização na Comunidade das cadernetas TIR e dos livretes ATA enquanto documentos de trânsito⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativo ao regime de importação temporária⁽²⁾ e, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1620/85⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33º,

Considerando que é conveniente fixar as condições de funcionamento do sistema da garantia de pagamento dos direitos e outras imposições previstas pela convenção aduaneira de 6 de Dezembro de 1961 sobre o livrete ATA para a importação temporária das mercadorias, a seguir denominada «convenção ATA»;

Considerando que no momento da eliminação das fronteiras internas da Comunidade e das formalidades relacionadas com a sua travessia foram introduzidos procedimentos especiais com o objectivo de determinar, em caso de infracção ou irregularidade, qual o Estado-membro competente para a cobrança dos direitos e outras imposições; que esses procedimentos decorrem do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 719/91 e do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2365/91 da Comissão, de 31 de Julho de 1991, que fixa as condições de utilização de um livrete ATA para a importação temporária das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade, bem como para a exportação temporária das mercadorias desse território⁽⁴⁾;

Considerando, todavia, que a eliminação das fronteiras internas deixa subsistir as 12 associações garantes da Comunidade, mantendo cada uma delas o vínculo à administração aduaneira do país no qual tem a sua sede; que, por conseguinte, as medidas destinadas a determinar o local da infracção ou da irregularidade implicam o risco da multiplicação das reclamações em matéria de garantia em relação a uma mesma mercadoria coberta por um mesmo livrete; que, conseqüentemente, convém prever mecanismos uniformes de informação e de transferência de procedimento entre Estados-membros;

Considerando que, para esse fim, se afigura oportuno prever a criação, em cada Estado-membro, de uma estância centralizadora destinada a coordenar as acções relativas às reclamações respeitantes aos livretes ATA;

Considerando que o funcionamento uniforme e coordenado de todos os prazos previstos na convenção ATA pressupõe que a acção de cobrança só seja introduzida decorridos pelo menos três meses após a data de caducidade de um livrete ATA;

Considerando que o risco de multiplicação das reclamações relativas a uma mesma mercadoria, coberta por um mesmo livrete, pode ser atenuado através do envio, pela estância centralizadora que procede à reclamação, de uma nota informativa, dirigida à estância centralizadora do Estado-membro de importação temporária ou utilizada sempre que esta informação seja necessária; que é conveniente prever o modelo dessa nota informativa;

Considerando que é igualmente necessário, para efeitos de harmonização de procedimentos, prever a criação de um formulário único de tributação, destinado a efectuar a liquidação do montante dos direitos e imposições devidos;

Considerando que deve ser introduzido um procedimento de transferência de processos entre Estados-membros, caso se verifique que a infracção ou irregularidade foi considerada como tendo sido cometida num Estado-membro diferente daquele em que o procedimento de cobrança foi iniciado; que é conveniente precisar as modalidades aplicáveis consoante o momento em que essa transferência é efectuada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité dos regimes aduaneiros económicos e do Comité do trânsito comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Designação de uma estância centralizadora

1. As autoridades competentes designarão, em cada Estado-membro, uma estância centralizadora destinada a assegurar a coordenação das acções relativas às infracções ou irregularidades respeitantes aos livretes ATA, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 719/91 e do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2365/91.

⁽¹⁾ JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 14. 6. 1985, p. 54.

⁽⁴⁾ JO nº L 216 de 3. 8. 1991, p. 24.

As referidas autoridades comunicarão à Comissão a designação destas estâncias, bem como o seu endereço completo. Uma lista destas estâncias será publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Quando, em aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 719/91 ou do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2365/91, uma infracção ou irregularidade for susceptível de ter sido cometida em mais do que um Estado-membro, é competente para proceder à cobrança dos direitos e imposições o Estado-membro em que as mercadorias foram encontradas e, se as mercadorias não tiverem sido encontradas, o Estado-membro cuja estância centralizadora estiver na posse da folha mais recente.

Artigo 2º

Momento da introdução da acção de reclamação

Quando as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que mercadorias objecto de um livrete ATA não foram reexportadas ou não lhes foi dada quitação de forma regular nos prazos exigidos em aplicação da convenção ATA (1), será apresentada uma reclamação à associação garante à qual está vinculado o Estado-membro em causa, no mínimo três meses após a data de caducidade do livrete, quer se trate do não apuramento de uma operação de trânsito quer de uma operação de importação temporária. Se as autoridades competentes verificarem uma outra infracção ou irregularidade nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 719/91 e do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2365/91, essa reclamação será apresentada, no mais curto prazo, à associação garante (2).

Artigo 3º

Nota informativa

Quando uma reclamação for apresentada em conformidade com o artigo 2º, a estância centralizadora que o fizer apresentará simultaneamente, dentro do possível, à estância centralizadora em cuja área de jurisdição se situa a estância de importação temporária, em aplicação do nº 1 *in fine* do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2365/91, uma nota informativa emitida em conformidade com o modelo que figura no anexo I.

Esta nota informativa será acompanhada de uma cópia da folha não apurada, salvo se a estância centralizadora não estiver na posse de tal folha. A nota informativa pode igualmente ser utilizada sempre que considerada necessária.

(1) Convenção aduaneira sobre o livrete ATA para a importação temporária das mercadorias, Bruxelas, 6 de Dezembro de 1961, artigo 6º

(2) Sugestão apresentada pela DG XX.

Artigo 4º

Liquidação dos direitos e imposições. Formulário de tributação

1. O cálculo do montante dos direitos e imposições resultantes da reclamação prevista no artigo 2º efectuar-se-á através do modelo de formulário de tributação do anexo II, preenchido de acordo com as instruções juntas ao referido modelo de formulário.

O formulário de tributação pode ser enviado posteriormente à reclamação, num prazo que, todavia, não deve ser superior a dois meses a contar da reclamação e que, de qualquer forma, não deve exceder o prazo de seis meses a contar da data em que as autoridades aduaneiras introduzem a acção de cobrança.

2. Em conformidade com e nas condições previstas no artigo 5º do presente regulamento, o envio deste formulário a uma associação garante pela administração aduaneira à qual está vinculada não isenta as outras associações garantas da Comunidade do eventual pagamento dos direitos e imposições, caso se verifique que a infracção ou a irregularidade foi cometida num Estado-membro diferente daquele em que o procedimento foi iniciado.

3. O formulário de tributação é preenchido em dois ou três exemplares consoante o caso. O primeiro exemplar destina-se à associação garante à qual está vinculada a autoridade aduaneira do Estado-membro no qual é apresentada a reclamação. O segundo exemplar é conservado pela estância centralizadora emissora. Se for caso disso, a estância centralizadora de emissão enviará o terceiro exemplar à estância centralizadora em cuja área de jurisdição se situa a estância de importação temporária, em aplicação do nº 1 *in fine* do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2365/91, ou sempre que tal envio seja considerado necessário.

Artigo 5º

Transferência de processo entre Estados-membros

1. Quando se determinar que uma infracção ou irregularidade foi cometida num Estado-membro diferente daquele em que o processo foi iniciado, a estância centralizadora do primeiro Estado-membro encerra o processo no que lhe diz respeito.

2. Para proceder ao encerramento, enviará à estância centralizadora do segundo Estado-membro os elementos do processo em sua posse e reembolsará, se for caso disso, à associação garante a que está vinculada, os montantes que já tenham sido depositados ou pagos a título provisório por esta última.

No entanto, só se pode proceder ao encerramento do processo se a estância centralizadora do primeiro Estado-membro tiver recebido da estância centralizadora do segundo Estado-membro um acto de devolução de que conste, nomeadamente, a indicação de que foi apresentada uma reclamação no segundo Estado-membro em conformidade com os princípios da convenção ATA. O acto de devolução será elaborado de acordo com o modelo que figura no anexo III.

3. A estância centralizadora do Estado-membro em que a infracção ou irregularidade foi cometida encarrega-se do procedimento de cobrança e cobra, se for caso disso, junto da associação garante a que está vinculada, os montantes dos direitos e imposições devidos, às taxas em vigor no Estado-membro e que se situa esta estância.

4. A transferência de processo deve efectuar-se dentro do prazo de um ano a contar da data de caducidade do livrete e sob condição de que o pagamento não seja definitivo, em aplicação do disposto nos nºs 2 ou 3 do artigo 7º da convenção ATA. Se este prazo for excedido, aplicar-se-á o disposto previsto no nº 3, terceiro e quarto

parágrafos, do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 719/91, bem como no nº 2, terceiro e quarto parágrafos, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2365/91.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

O formulário de tributação deve incluir as indicações a seguir referidas, nas rubricas correspondentes. Deve ser preenchido de forma legível pela estância centralizadora prevista no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento.

Rubricas 1.2.3.4.5.6.7.8.11.13.14: indicar as menções correspondentes tal como constam da folha de trânsito ou de importação, respectivamente, na parte inferior da folha, por debaixo da casa reservada à alfândega e nas casas A, G a), G b), verso coluna 6, G c), H b), verso coluna 1, verso coluna 2, verso coluna 3 e verso coluna 4. Se a estância centralizadora não tiver uma folha em sua posse, estas indicações são inseridas tal como delas tem conhecimento a referida estância. Se tiver que ser mencionada no formulário mais do que uma espécie de mercadorias, estas serão indicadas no formulário de tributação A, cujas casas serão preenchidas de acordo com as presentes instruções.

Rubrica 9: indicar o nome da estância aduaneira que tenha visado a casa H a) a e) da folha de trânsito ou a casa H da folha de importação, consoante o caso. Na sua falta, é indicada a estância de entrada, tal como conhecida pela estância centralizadora.

Rubrica 10: indicar o nome da estância aduaneira que figura na casa H e) da folha de trânsito ou que tenha visado a casa H da folha de importação, consoante o caso. Na sua falta, é indicada a estância aduaneira de importação temporária, tal como conhecida pela estância centralizadora.

Rubrica 15: indicar o montante do valor aduaneiro, expresso na moeda prevista pelo Estado-membro em que a reclamação é apresentada, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho (JO nº L 134 de 31. 5. 1980, p. 1).

Rubrica 16: indicar no formulário de tributação os montantes dos direitos e imposições exigidos. Os montantes devem especificar os direitos aduaneiros e as imposições, através da utilização dos códigos comunitários previstos para esse fim, o suplemento referido no artigo 6º da convenção ATA, expresso tanto em numerário como por extenso. Os montantes devem ser pagos na moeda nacional do Estado-membro de emissão do formulário, cujo código é indicado na parte superior da coluna:

BEF: francos belgas
DEM: marcos alemães
ESP: pesetas espanholas
IEP: libras irlandesas
LUF: francos luxemburgueses
PTE: escudos portugueses
DKK: coroas dinamarquesas
GRD: dracmas gregas
FRF: francos franceses
ITL: liras italianas
NLG: florins neerlandeses
GPB: libras esterlinas.

Rubrica 17: indicar o nome da estância centralizadora, a data de emissão do formulário, apondo o carimbo da estância e a assinatura do funcionário habilitado.

II. Observações relativas ao formulário A

A. O formulário A deve apenas ser utilizado em caso de tributação compreendendo várias adições. Deve ser apresentado conjuntamente com um formulário principal. O total das imposições do formulário principal e do formulário A é transportado para a rubrica «Recapitulação».

B. As observações gerais indicadas no ponto I aplicam-se ao formulário A.

ANEXO III

Cabeçalho da estância centralizadora do segundo Estado-membro que apresenta a reclamação

Destinatário: estância centralizadora do primeiro Estado-membro que apresentou a reclamação inicial

ASSUNTO: LIVRETE ATA. DEVOLUÇÃO

Informo que, em conformidade com a convenção ATA ⁽¹⁾, foi apresentada em ⁽²⁾ ... à associação garante à qual se está vinculado uma reclamação de pagamento dos direitos e imposições relativa a:

1. Livrete ATA n.º:
2. Emitido pela Câmara de Comércio de:
cidade
país
3. Em nome de:
titular
endereço
4. Data de caducidade do livrete:
5. Data fixada para a reexportação ⁽³⁾:
6. Número da folha de trânsito/de importação ⁽⁴⁾:
7. Data do visto da folha:

A presente nota tem o efeito de devolução do processo no que vos diz respeito

Assinatura e carimbo da estância centralizadora de emissão.

⁽¹⁾ Artigo 7º da convenção ATA, Bruxelas, 6 de Dezembro de 1961.

⁽²⁾ A completar com a data de envio do pedido.

⁽³⁾ Elementos a completar em função dos elementos constantes da folha de trânsito ou de importação temporária não apurados ou, caso não haja uma folha, em função do conhecimento que a estância centralizadora de emissão possa ter da questão.

⁽⁴⁾ Riscar o que não interessa.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3690/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1102/89 que estatui determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho relativo ao saneamento estrutural da navegação interior

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3572/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1101/89 prevê a possibilidade de redução da capacidade de frota de navegação interna através da organização de acções de desmantelamento coordenadas a nível comunitário,

Considerando que, nos termos do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, a Comissão deve adoptar um certo número de decisões relativas ao funcionamento das acções de desmantelamento estabelecidas nesse regulamento; e que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 1102/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 317/91⁽⁴⁾, fixou a taxa das contribuições anuais para os fundos de desmantelamento, as taxas dos prémios de desmantelamento, bem como o período e as condições em que esses prémios de desmantelamento podiam ser obtidos;

Considerando que os fundos continuam a ser financiados por contribuições anuais e por contribuições especiais de acordo com o mecanismo velho por novo e que é, por conseguinte, adequado, tendo em conta a manutenção do excesso da capacidade no sector, permitir que continuem a ser pagos prémios de desmantelamento;

Considerando que as contribuições especiais deverão ser utilizadas para o pagamento desses prémios juntamente com as contribuições anuais, após estar assegurado o reembolso dos montantes pré-financiados;

Considerando ser adequado reduzir as contribuições anuais logo que os montantes pré-financiados estejam totalmente reembolsados;

Considerando ser igualmente adequado, dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis, alterar as disposições respeitantes ao período de concessão de prémios de desmantelamento, bem como as respectivas condições a taxas;

Considerando que, tendo em vista o funcionamento das disposições relativas à solidariedade financeira entre os

fundos nacionais de desmantelamento, é aconselhável que a Comissão, com o auxílio dos representantes dos fundos nacionais, proceda à compensação das contas desses fundos no início de cada ano, tendo em vista assegurar que o período de reembolso dos montantes pré-financiados pelos Estados-membros em causa seja o mesmo para todos os fundos e igualmente que todos os proprietários de embarcações de navegação interior tenham oportunidades iguais de obter um prémio de desmantelamento ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1101/89,

Considerando que as alterações propostas reflectem as opiniões recebidas dos Estados-membros e das organizações representativas das carreiras de navegação interior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1102/89 passa a ter a seguinte redacção:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte nº 4:

« 4. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 a 3 e tendo em conta a necessidade de continuar a reduzir a capacidade das frotas, são afectadas a este objectivo os seguintes recursos financeiros a partir de 1 de Janeiro de 1993:

— as quotizações especiais previstas no nº 1, alínea a), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, que são recebidas pelos fundos de desmantelamento a partir de 1 de Janeiro de 1993,

— as quotizações anuais previstas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1101/89 que são recebidas pelos fundos de desmantelamento após o reembolso dos montantes pré-financiados nos termos do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1101/89. ».

2. Ao artigo 3º é aditado o seguinte nº 4:

« 4. A partir do ano civil seguinte ao ano durante o qual os montantes pré-financiados em conformidade com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1101/89 tenham sido reembolsados às contas distintas referidas no nº 3 do artigo 3º do mesmo regulamento, as quotizações anuais referidas no nº 1 são reduzidas de 50 %. Esta percentagem de redução é eficaz até 31 de Dezembro de 1994, podendo ser reajustada em função da evolução do mercado dos transportes. ».

(1) JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 25.

(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 12.

(3) JO nº L 116 de 28. 4. 1989, p. 30.

(4) JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 27.

3. Ao artigo 5º é aditado o seguinte nº 4 :

« 4. Sem prejuízo do disposto no nº 2, a partir de 1 de Janeiro de 1993, o montante do prémio de desmantelamento é fixado, para todas as embarcações sujeitas ao regulamento, em 100 % dos valores indicados no nº 1. ».

4. Ao artigo 6º é aditado o seguinte nº 6 :

« 6. a) Em derrogação ao disposto nos nºs 1 a 5, os proprietários de embarcações podem, a partir de 1 de Janeiro de 1993, apresentar em qualquer momento um pedido de prémio de desmantelamento às autoridades do fundo competente pela embarcação em causa.

b) No final de cada trimestre, a partir de 1 de Abril de 1993, as autoridades do fundo transmitirão à Comissão uma lista dos pedidos de prémios de desmantelamento válidos apresentados bem como um quadro completo dos recursos financeiros disponíveis. A Comissão zelará por que os pedidos não excedam os recursos financeiros referidos no nº 4 do artigo 1º e informará regularmente as autoridades do fundo sobre a totalidade dos recursos financeiros disponíveis.

c) Os pedidos de prémios de desmantelamento válidos apresentados são considerados como deferidos pelo fundo, dentro dos limites dos recursos financeiros referidos no nº 4 do artigo 1º. As autoridades do fundo notificarão por escrito ao requerente o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de dois meses a contar da expiração do trimestre durante o qual foi recebido o pedido.

d) Um pedido de prémio de desmantelamento recebido pelas autoridades do fundo não pode ser retirado nem alterado antes da notificação prevista na alínea c). ».

5. Ao artigo 7º é aditado o seguinte nº 5 :

« 5. Em derrogação ao disposto nos nºs 1 a 4, a apresentação de um pedido de prémio de desmantelamento depois de 1 de Janeiro de 1993 implica, para o proprietário da embarcação cujo pedido é deferido, a obrigação de mandar desmantelar essa embarcação no prazo de seis meses a contar da data da notificação escrita prevista no nº 6, alínea c), do artigo 6º. Se a embarcação em causa não tiver sido desmantelada antes dessa data, as autoridades do fundo competente pela embarcação podem mandá-la desmantelar em nome e a expensas do proprietário. Se as despesas ocasionadas pela operação de desmantelamento exce-

derem o montante do prémio de desmantelamento, o pedido será considerado nulo. ».

6. Ao artigo 8º é aditado o seguinte nº 6 :

« 6. O disposto nos nºs 1 a 5 não se aplica aos pedidos de prémios de desmantelamento apresentados a partir de 1 de Janeiro de 1993. Se os recursos financeiros necessários para satisfazer esses pedidos excederem os recursos financeiros referidos no nº 4 do artigo 1º, a data de recepção do pedido pelo fundo serve de critério de selecção no sentido de que o primeiro pedido recebido é também o primeiro a ser tratado.

Se um pedido for indeferido por falta de recursos financeiros, o requerente pode, no prazo de um mês a contar da recepção da notificação prevista no nº 6, alínea c), do artigo 6º, solicitar às autoridades do fundo que inscrevam o seu pedido numa lista de espera, mantendo a data de recepção do pedido pelo fundo. A Comissão elaborará, em colaboração com as autoridades dos diferentes fundos, uma lista de espera comum ; os pedidos são inscritos nessa lista de espera pela ordem da sua recepção pelo fundo. Os recursos financeiros que estiverem disponíveis ulteriormente são afectados prioritariamente ao pedido que tiver sido recebido em primeiro lugar. ».

7. Ao artigo 9º é aditado o seguinte nº 3 :

« 3. Quando o pedido de prémio de desmantelamento for apresentado a partir de 1 de Janeiro de 1993, a conversão da taxa do prémio de desmantelamento expressa em ecus na moeda nacional do fundo em causa efectua-se de acordo com a taxa de câmbio publicada no primeiro *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do ano em que foi apresentado o pedido. O prémio de desmantelamento será pago nunca antes de o proprietário da embarcação ter feito prova de que esta foi desmantelada e nunca depois de um período não superior a dez meses após a data da notificação escrita referida no nº 6, alínea c), do artigo 6º. ».

8. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 10º

1. Tendo em vista fazer funcionar entre as contas dos diversos fundos a solidariedade financeira prevista no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, cada fundo comunicará à Comissão, no início de cada ano, as indicações seguintes :

- a) — As dívidas do fundo em 31 de Dezembro do ano anterior (D_n),
- as receitas do fundo no decurso do ano anterior (R_n) desde que essas receitas não se destinem ao pagamento dos prémios de desmantelamento, nos termos do nº 4 do artigo 1º

- b) — As receitas do fundo durante o ano anterior desde que essas receitas se destinem, nos termos do nº 4 do artigo 1º, ao pagamento dos prémios de desmantelamento (R_{dn}),
- as obrigações financeiras dos fundos, contraídas no ano anterior, relativas aos prémios de desmantelamento (P_n),
- o excedente do fundo, no dia 1 de Janeiro do ano anterior, proveniente das receitas destinadas, nos termos do nº 4 do artigo 1º, ao pagamento de prémios de desmantelamento (S_n).
2. a) A Comissão determinará, em colaboração com as autoridades dos fundos, com base nas indicações referidas no nº 1, alínea a):
- o montante total das dívidas de todos os fundos em 31 de Dezembro do ano anterior (D_n),
- o montante total das receitas cobradas por todos os fundos durante o ano anterior (R_t),
- as receitas anuais normalizadas (R_{nn}) de cada fundo que são calculadas do acordo com a fórmula seguinte :

$$R_{nn} = \frac{R_t}{D_t} \times D_n ;$$

- relativamente a cada um dos fundos, a diferença entre as receitas anuais (R_{an}) e as receitas anuais normalizadas ($R_{an} - R_{nn}$),
- os montantes que cada fundo com receitas anuais superiores às receitas anuais normalizadas ($R_{an} > R_{nn}$) transfere para um fundo com receitas anuais inferiores às suas receitas anuais normalizadas.

- b) Em concertação com as autoridades do fundo, a Comissão determinará, com base nas indicações referidas no nº 1, alínea b):

- o montante total das obrigações financeiras contraídas pelos fundos, durante o ano anterior, para o pagamento dos prémios de desmantelamento (P_t),
- o montante total das receitas de todos os fundos, nos termos do nº 4 do artigo 1º, durante o ano anterior (R_{dt}),
- o excedente total de todos os fundos em 1 de Janeiro do ano anterior (S_t),
- as obrigações financeiras anuais normalizadas (P_{nn}) de cada fundo que são calculadas de acordo com a fórmula seguinte :

$$P_{nn} = \frac{P_t}{R_{dt}} \times (R_{dn} + S_t),$$

- relativamente a cada fundo, a diferença entre as obrigações financeiras anuais (P_n) e as obrigações financeiras anuais normalizadas (P_{nn}),
- os montantes que cada fundo com obrigações financeiras anuais inferiores às obrigações financeiras anuais normalizadas ($P_n < P_{nn}$) transfere para um fundo com obrigações financeiras anuais superiores às obrigações financeiras anuais normalizadas ($P_n > P_{nn}$).

3. Cada fundo em causa transferirá para os outros fundos, antes de 1 de Março do ano em curso, os montantes referidos no quinto travessão da alínea a) e no sexto travessão da alínea b) do nº 2. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3691/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 719/91 do Conselho relativo à utilização na Comunidade dos livretes ATA e dos livretes TIR enquanto documentos de trânsito, e do Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho relativo ao regime de importação temporária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 719/91 do Conselho, de 21 de Março de 1991, relativo à utilização na Comunidade de cadernetas TIR e dos livretes ATA, enquanto documentos de trânsito⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativo ao regime de importação temporária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1620/85⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 719/91, bem como o Regulamento (CEE) nº 2365/91 da Comissão, de 31 de Julho de 1991, que fixa as condições de utilização de um livrete ATA para a importação temporária de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade, bem como para a exportação temporária de mercadorias desse território⁽⁴⁾, são aplicáveis desde 1 de Janeiro de 1992;

Considerando, porém, que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2365/91 contém disposições transitórias que permitem que o livrete ATA possa continuar a ser emitido num Estado-membro e utilizado enquanto documento de importação temporária num ou em vários outros Estados-membros, até 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente prever disposições que regulamentem a situação dos livretes emitidos ao abrigo das disposições transitórias do regulamento acima referido e cuja validade ultrapassa a data fixada pelo referido regulamento para efeitos de aplicação dessas disposições;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1214/92 da Comissão, de 21 de Abril de 1992, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário⁽⁵⁾ prevê tais disposições no que diz respeito a operações de transporte iniciadas o mais tardar no último dia que antecede a data do início da aplicação do presente regulamento; que, por razões de coerência, é conveniente adoptar um mecanismo idêntico;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité dos regimes aduaneiros económicos e pelo Comité do trânsito comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As operações de trânsito e/ou de importação temporária ao abrigo de um livrete ATA, iniciadas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 719/91 e do Regulamento (CEE) nº 2365/91 o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992 prosseguir-se-ão após essa data nas condições previstas pelos regulamentos acima referidos.

Todavia, nos casos expressamente previstos em disposições comunitárias adoptadas em áreas específicas, o apuramento dos livretes ATA pode ser efectuado de acordo com as regras próprias previstas para esse efeito.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 14. 6. 1985, p. 54.

⁽⁴⁾ JO nº L 216 de 3. 8. 1991, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 16. 5. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3692/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2458/87, que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2473/86 do Conselho, relativo ao regime de aperfeiçoamento passivo e ao sistema de trocas comerciais padrão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2473/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativo ao regime de aperfeiçoamento passivo e ao sistema de trocas comerciais padrão⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2458/87 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3158/90⁽³⁾, estabeleceu certas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2473/86;

Considerando que a realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993 implica a abolição dos controlos nas fronteiras intracomunitárias; que, de modo a ter em conta as consequências resultantes desta abolição convém prever a possibilidade de apresentar um pedido de autorização que abranja exportações sob o regime de aperfeiçoamento passivo a partir de diferentes Estados-membros bem como o procedimento aplicável com vista à concessão de uma autorização válida em diversos Estados-membros; que é conveniente, por outro lado, precisar qual a autoridade aduaneira junto da qual um pedido deve ser apresentado e qual a autoridade aduaneira competente para a emissão de uma autorização;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos regimes aduaneiros e económicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2458/87 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Sem prejuízo do nº 4 e dos procedimentos simplificados de emissão de autorizações previstos nos artigos 14º e 20º, o pedido de autorização deve ser

apresentado por escrito de acordo com o modelo que consta do anexo I e deve conter, pelo menos, as informações indicadas no referido anexo. Deve ser datado, assinado e apresentado junto da autoridade aduaneira designada pelo Estado-membro onde se encontram as mercadorias a exportar temporariamente.

1A. Quando se preveja que as mercadorias devam ser exportadas de vários Estados-membros, pode ser solicitada uma autorização única. Este pedido de autorização pode ser apresentado junto da autoridade aduaneira designada pelo Estado-membro onde se encontra uma parte dessas mercadorias.

Neste caso, o pedido deve incluir todos os elementos relativos ao desenrolar das operações bem como os locais de onde se prevê que as mercadorias de exportação temporária sejam exportadas. »

2. O nº 1 do artigo 4º é substituído pelo seguinte texto:

« 1. Sem prejuízo dos procedimentos simplificados de emissão de autorizações previstos nos artigos 14º e 20º, a autorização é concedida pela autoridade aduaneira à qual o pedido foi apresentado nos termos do nº 1 do artigo 2º e é emitida por escrito segundo o modelo que figura no anexo I. Deve conter, pelo menos, as informações previstas no referido anexo e deve ser datada e assinada.

1A. No caso de aplicação do nº 1A do artigo 2º a autorização não poderá ser concedida sem o acordo das autoridades aduaneiras designadas pelos Estados-membros onde se situam os locais indicados no pedido. É aplicável o seguinte procedimento:

a) A autoridade aduaneira à qual o pedido foi apresentado, após ter verificado que estão preenchidas as condições económicas relativas à operação prevista, comunica às outras autoridades aduaneiras interessadas o pedido e o projecto de autorização, que deve incluir, pelo menos, a taxa de rendimento, os meios de identificação utilizados, as estâncias aduaneiras referidas no ponto 11 do modelo de autorização constante do anexo I, se for caso disso, a estância aduaneira encarregada do controlo do regime (« estância de controlo »), a utilização de procedimentos simplificados de sujeição ao regime e de introdução em livre prática com benefício do regime, bem como as regras a observar, nomeadamente com vista a assegurar a informação da estância de controlo;

⁽¹⁾ JO nº L 212 de 2. 8. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 230 de 17. 8. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 83.

- b) As outras autoridades aduaneiras interessadas devem, se for caso disso, comunicar a existência de objecções o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de dois meses a contar da data de comunicação do pedido e do projecto de autorização ;
- c) A autoridade aduaneira referida na alínea a) pode conceder a autorização se, dentro do prazo referido na alínea b), não tiver recebido uma comunicação de existência de objecções ao projecto de autorização ;
- d) O Estado-membro que emite a autorização deve enviar uma cópia da mesma a todos os Estados-membros acima referidos.

As autorizações assim concedidas apenas serão aplicáveis nos Estados-membros acima referidos.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, que informa os outros Estados-membros, os nomes e endereços das autoridades aduaneiras que foram designadas para receber os pedidos e os projectos de autorização referidos na alínea a). ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3693/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1751/84 que estabelece certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho relativo ao regime de importação temporária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3599/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativo ao regime de importação temporária⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1620/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 33º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1751/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2365/91⁽⁴⁾, estabeleceu certas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3599/82;

Considerando que a criação do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993 implica a abolição dos controlos nas fronteiras intracomunitárias; que, tendo em conta as consequências resultantes desta abolição, é conveniente prever a possibilidade de apresentar um pedido de autorização que cubra as importações sob o regime de importação temporária a efectuar em diferentes Estados-membros, bem como o procedimento aplicável com vista à concessão de uma autorização válida em diversos Estados-membros; que convém, para além disso, precisar a autoridade aduaneira junto da qual o pedido deve ser apresentado e a autoridade aduaneira competente para a emissão de uma autorização;

Considerando que, presentemente, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 474/90⁽⁶⁾, vários Estados-membros utilizam procedimentos nacionais simplificados para efectuar o transporte de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária no território aduaneiro nacional; que o referido artigo 3º será revogado na data de entrada em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2726/90 do Conselho⁽⁷⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2726/90 prevê, no seu artigo 5º, que o regime do trânsito comunitário se aplique sem prejuízo das disposições relativas à circulação de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro económico;

Considerando que a supressão das fronteiras internas da Comunidade e a eliminação das formalidades relacionadas com a sua travessia têm como efeito permitir que as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária

possam ser transferidas sem formalidades; que é, consequentemente, conveniente, por razões de ordem prática e numa preocupação de coerência, prever, para além dos procedimentos normais previstos no regime de trânsito comunitário, a possibilidade de utilizar procedimentos mais flexíveis de transferência de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, a aplicar de modo uniforme em todo o território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que é necessário determinar claramente as responsabilidades dos operadores económicos quando da aplicação dos procedimentos de transferência;

Considerando que é conveniente tornar esses procedimentos aplicáveis quando do início da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2726/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de regimes aduaneiros económicos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1751/84 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

** Artigo 1º*

1. Para beneficiar do regime de importação temporária ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 3599/82, a seguir denominado "regulamento de base", o interessado ou o seu representante habilitado deve formular um pedido.

2. Sem prejuízo dos procedimentos simplificados de emissão da autorização previstos nos artigos 11º a 13º o pedido de autorização deve ser apresentado por escrito de acordo com o modelo que consta do anexo XII e deve conter, pelo menos, as informações indicadas no referido anexo. Deve ser datado, assinado e apresentado junto da autoridade aduaneira designada pelo Estado-membro onde as mercadorias a importar temporariamente devem ser utilizadas.

3. Quando se preveja que as mercadorias devam ser utilizadas em vários Estados-membros pode ser solicitada uma autorização única. Este pedido de autorização pode ser apresentado junto da autoridade aduaneira designada pelo Estado-membro onde essas mercadorias devem ser utilizadas a primeira vez.

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 155 de 14. 6. 1985, p. 54.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 29. 6. 1984, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 216 de 3. 8. 1991, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 51 de 27. 2. 1990, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 262 de 26. 9. 1990, p. 1.

Neste caso, o pedido deve incluir todos os elementos relativos ao desenrolar das utilizações bem como os locais onde se prevê que as mercadorias de importação temporária sejam utilizadas. ».

2. O artigo 2º é substituído pelo seguinte texto :

« Artigo 2º

1. Sem prejuízo dos procedimentos simplificados de emissão da autorização previstos nos artigos 11º a 13º, a autorização é concedida pela autoridade aduaneira à qual o pedido foi apresentado, nos termos do nº 2 ou 3 do artigo 1º, e é emitida por escrito segundo o modelo que figura no anexo XIII. Deve conter, pelo menos, as informações previstas no referido anexo e deve ser datada e assinada.

2. No caso de aplicação do nº 3 do artigo 1º a autorização não poderá ser concedida sem o acordo das autoridades aduaneiras designadas pelos Estados-membros onde se situam os locais indicados no pedido. É aplicável o seguinte procedimento :

- a) A autoridade aduaneira à qual o pedido foi apresentado comunica às outras autoridades aduaneiras interessadas o pedido e o projecto de autorização, que deve incluir, pelo menos, os locais de utilização, a designação comercial e/ou técnica, a quantidade e o valor previstos, o artigo com base no qual o regime é solicitado, os meios de identificação a utilizar, as estâncias aduaneiras referidas no ponto 8 do modelo de autorização constante do anexo XIII, e, se for caso disso, as regras a observar, nomeadamente com vista a assegurar a informação da estância de controlo ;
- b) As outras autoridades aduaneiras interessadas devem, se for caso disso, comunicar a existência de objecções o mais rapidamente possível e o mais tardar no prazo de dois meses a contar da data de comunicação do pedido e do projecto de autorização ;
- c) A autoridade aduaneira referida na alínea a) pode conceder a autorização se, dentro do prazo referido na alínea b), não tiver recebido uma comunicação de existência de objecções ao projecto de autorização ;
- d) O Estado-membro que emite a autorização deve enviar uma cópia da mesma a todos os Estados-membros acima referidos.

As autorizações assim concedidas apenas serão aplicáveis nos Estados-membros acima referidos.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, que informa os outros Estados-membros, os nomes e endereços das autoridades aduaneiras que foram designadas para receber os pedidos e os projectos de autorização referidos na alínea a). ».

3. O artigo 11º é substituído pelo seguinte texto :

« Artigo 11º

1. O presente artigo pode ser aplicado quando for previsto que a utilização se efectue num único Estado-membro e é aplicado quando a utilização deva ser

efectuada em vários Estados-membros excepto nos casos em que for solicitada a aplicação dos artigos 23º, 24º e do nº 1 do artigo 27º do regulamento de base.

2. A estância aduaneira habilitada pela autoridade aduaneira a conceder autorizações com procedimento simplificado permite que a entrega da declaração de sujeição ao regime constitua, ao mesmo tempo, o pedido de autorização.

Neste caso, a autorização é constituída pela aceitação da declaração, estando essa aceitação subordinada às condições de concessão da autorização, incluindo a determinação da estância de controlo, a indicar na casa 44 do formulário.

3. No caso de aplicação do nº 2 à declaração referida no artigo 3º deve ser junto um documento elaborado pelo declarante e que contenha as seguintes indicações, na medida em que estas sejam necessárias e não possam ser inseridas na casa 44 do formulário referido na nº 2 :

- a) O nome ou a razão social e o endereço do requerente do regime, quando se tratar de pessoa distinta do declarante e, se for caso disso, do proprietário das mercadorias ;
- b) O nome ou a razão social e o endereço do utilizador das mercadorias, quando se tratar de pessoa distinta do requerente e do declarante ;
- c) O artigo do regulamento de base ao abrigo do qual o regime é pedido ;
- d) A duração prevista para a permanência das mercadorias ao abrigo do regime ;
- e) O local onde as mercadorias devem ser utilizadas ;
- f) A utilização dos procedimentos previstos nos artigos 17ºA e 17ºB.

O documento assim anexado faz parte integrante da declaração.

4. Cada Estado-membro comunicará à Comissão as estâncias aduaneiras competentes nos termos do nº 2. ».

4. O nº 1 e 2 do artigo 17º são substituídos pelo seguinte texto :

« 1. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 17ºA e 17ºB, quando uma mercadoria deva circular no território aduaneiro da Comunidade, seja no âmbito de uma transferência de autorização, no sentido do artigo 16º, seja no âmbito de uma mesma autorização, o transporte da mercadoria em causa será efectuado de acordo com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2726/90 aplicável às mercadorias referidas na alínea a) do nº 2 do seu artigo 3º

2. O documento de trânsito comunitário ou o documento equivalente ao de trânsito comunitário externo deve conter a data limite de reexportação e uma das seguintes menções na casa reservada à designação das mercadorias :

- Mercancías IT,
- Marchandises AT,
- MI varer,
- VV Waren,
- Εμπορεύατα ΠΕ,
- TA Goods,
- TI Goederen,
- Merci AT,
- Mercadorias IT ».

5. É aditado o artigo 17ºA seguinte :

« *Artigo 17ºA*

1. A pedido do interessado, o transporte das mercadorias referidas no nº 1 do artigo 17º, no âmbito de uma mesma autorização, poderá igualmente ser efectuado de acordo com os procedimentos previstos nos nºs 3 e 4 do presente artigo.

2. Se estes procedimentos de transferência forem concedidos, devem estar previstos na autorização. Estes procedimentos substituem, então, os procedimentos de circulação previstos pelo regime de trânsito comunitário.

3. A autoridade aduaneira autoriza que seja efectuada, sem outras formalidades aduaneiras que as previstas no nº 3 do artigo 18º e sem pôr termo ao regime de importação temporária, a transferência de mercadorias desde a estância de sujeição até à estância de apuramento.

4. As responsabilidades relativas às mercadorias transferidas continuam a ser do titular da autorização.

5. O titular da autorização deve informar previamente a autoridade aduaneira das operações de transferência a efectuar na forma e de acordo com as modalidades por esta determinadas. ».

6. É aditado o artigo 17ºB seguinte :

« *Artigo 17ºB*

1. Desde que a regularidade das operações não seja afectada, a autoridade aduaneira, nas condições que fixar, pode permitir o encaminhamento, sem formalidades aduaneiras, da estância de sujeição para o local

de utilização e de um local de utilização para a estância de apuramento.

2. O interessado deve informar a estância de controlo da reexportação das mercadorias sujeitas ao regime, através do envio do exemplar da declaração de exportação que lhe foi entregue. ».

7. O artigo 18º é substituído pelo seguinte texto :

« *Artigo 18º*

1. No caso de aplicação do artigo 17º, quando da colocação das mercadorias sob o procedimento externo do trânsito comunitário, as autoridades competentes visarão, a pedido do titular da autorização, o boletim de informações previsto no nº 3.

2. No caso de aplicação do artigo 17ºA, o boletim de informações previsto no nº 3 pode ser visado, quer no momento da sujeição das mercadorias ao regime quer no momento em que comece a operação de transferência.

3. O boletim de informações, a seguir designado boletim INF 6, é constituído pelo original e duas cópias. Será emitido num formulário conforme com o modelo que figura no anexo II e obedecerá às condições fixadas no anexo III. ».

8. Os nºs 2 e 3 do artigo 19º são substituídos pelo seguinte texto :

« 2. O original e uma cópia do boletim INF 6 serão devolvidos ao interessado ; uma cópia será conservada pela autoridade aduaneira que o visou ; a outra cópia é entregue pelo interessado à estância de apuramento ; esta cópia, visada por esta estância, é enviada, pelo interessado, à estância aduaneira que visou o referido boletim. ».

9. O anexo II é substituído pelo formulário previsto no anexo III do presente regulamento ; são aditados os anexos XII e XIII previstos nos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da data de início da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2726/90.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO I

ANEXO XII

MODELO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO REGIME DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Nota : Os dados solicitados devem ser fornecidos segundo a ordem indicada. As indicações referentes às mercadorias devem ser fornecidas em relação a cada espécie de mercadorias.

1. Nome ou firma e endereço :
 - a) Do requerente :
 -
 - b) Do operador :
 -
 - c) Do proprietário :
2. Mercadorias destinadas a serem utilizadas :
 - a) Designação comercial e/ou técnica :
 - b) Indicações relativas à classificação na Nomenclatura Combinada :
 - c) Quantidade prevista :
 - d) Valor previsto :
3. Artigo ao abrigo do qual o regime é solicitado :
4. Natureza da utilização a dar às mercadorias :
-
5. Local(ais) onde se efectua a utilização :
-
6. Duração prevista para a permanência das mercadorias sob o regime :
-
7. Meios de identificação preconizados :
-
8. Sugestões de estância aduaneira :
 - a) De controlo :
 - b) De sujeição :
 - c) De apuramento :
9. Duração provável da autorização :
-
10. Procedimentos simplificados de transferência :
-
11. Outros :
-
-
-

Data :

Assinatura do requerente

Indicações relativas aos diferentes pontos

1. Nome ou firma e endereço : no caso de o pedido ser apresentado em papel timbrado do requerente e este papel incluir já todas as indicações referidas no ponto 1, alínea a), este ponto não é para preencher. O ponto 1, alínea b), é para preencher quando o operador é uma pessoa distinta do requerente. O ponto 1, alínea c), deve ser preenchido nos casos em que a concessão do regime está sujeita à condição das mercadorias pertencerem a uma pessoa singular ou colectiva estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade.
2. Mercadorias destinadas a serem utilizadas sob o regime :
 - a) Designação comercial e/ou técnica : esta indicação deve ser fornecida em termos suficientemente claros e precisos para permitir decidir sobre o pedido ;
 - b) Indicação relativa à classificação na Nomenclatura Combinada : esta indicação que é apenas fornecida a título indicativo pode ser limitada ao código a quatro dígitos no caso da indicação do código a oito dígitos não ser necessária para permitir a concessão da autorização e a boa aplicação do regime ;
 - c) Quantidade prevista : a quantidade deve ser exprimida em unidades (quilogramas, litros, metros, etc.) ;
 - d) Valor previsto : indicar o valor aduaneiro das mercadorias estimado com base nos elementos conhecidos e nos documentos apresentados.
3. Artigo ao abrigo do qual o regime é solicitado : indicar o artigo do Regulamento (CEE) nº 3599/82 em virtude do qual a utilização prevista pode beneficiar do regime.
4. Natureza da utilização a dar às mercadorias : indicar todas as utilizações previstas para as mercadorias a importar.
5. Local(ais) onde se efectua a utilização : indicar o endereço do local ou locais onde as mercadorias devem ser utilizadas.
6. Duração prevista para a permanência das mercadorias sob o regime : indicar o prazo necessário para efectuar a utilização prevista.
7. Meios de identificação preconizados : indicar os modos de identificação das mercadorias a sujeitar ao regime considerados mais adequados.
8. Sugestões de estância aduaneira : indicar entre as estâncias aduaneiras possíveis a ou as estâncias aduaneiras que deseja utilizar como estância aduaneira :
 - a) De controlo : para o controlo do regime ;
 - b) De sujeição : para aceitar declarações de sujeição das mercadorias ao regime ;
 - c) De apuramento : para aceitar declarações que dão às mercadorias de importação um dos destinos aduaneiros admitidos.
9. Duração provável da autorização : indicar o prazo previsto para a importação das mercadorias.
10. Utilização dos procedimentos previstos nos artigos 17ºA e 17ºB : indicar, se for caso disso, que deseja recorrer aos procedimentos previstos nos artigos 17ºA e 17ºB.
11. Outros : esta rubrica deve ser utilizada para quaisquer outras indicações que o requerente considere útil levar ao conhecimento da autoridade aduaneira. »

ANEXO II

ANEXO XIII

MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

de

Referência ao pedido

1. Nome ou firma e endereço :

a) Do titular da autorização :

.....

b) Do utilizador (1) :

.....

c) Do proprietário (1) :

.....

2. Mercadorias destinadas a serem utilizadas (2) :

a) Designação comercial e/ou técnica :

b) Indicações relativas à classificação na Nomenclatura Combinada :

c) Quantidade prevista :

d) Valor previsto :

3. Artigo com base no qual o regime é autorizado :

4. Natureza da utilização a dar às mercadorias de importação :

.....

.....

5. Local(ais) onde se efectua a utilização :

.....

6. Prazo para atribuir às mercadorias de importação um dos destinos aduaneiros (3) :

.....

7. Meios de identificação adoptados :

.....

8. Estâncias aduaneiras :

a) De controlo :

b) De sujeição :

c) De apuramento prevista :

9. Prazo de validade :

.....

10. Utilização dos procedimentos previstos nos artigos 17ºA e 17ºB :

.....

11. Número de anexos :

Data :

Assinatura :

Notas relativas à autorização

- (¹) A indicar quando se tratar de uma pessoa distinta do titular da autorização. O ponto 1, alínea c), deve ser preenchido nos casos em que a concessão do regime está sujeita à condição das mercadorias pertencerem a uma pessoa singular ou colectiva estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade.
- (²) Estas indicações serão fornecidas na medida do necessário para permitir que as estâncias aduaneiras controlem a utilização da autorização.
- (³) Este prazo corresponde ao período necessário para que o objectivo da utilização autorizada seja atingido. No caso de o requerente não ter solicitado um prazo mais curto, o prazo é de vinte e quatro meses, com excepção dos prazos especiais. *
-

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular da autorização de importação temporária <input type="checkbox"/>		<h1>INF 6</h1> <p>ORIGINAL</p> <p>Nº A/000000</p> <p>IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA</p> <p>BOLETIM DE INFORMAÇÃO</p>												
2. Destinatário do pedido														
4. Destinatário das informações														
5. Data de sujeição das mercadorias ao regime <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Dia</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> </tr> </table>						Dia	Mês	Ano						
Dia	Mês	Ano												
6. Data limite de reexportação <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Dia</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> </tr> </table>					Dia	Mês	Ano	3. PEDIDO (*) O abaixo assinado <input type="checkbox"/> titular da autorização de importação temporária <input type="checkbox"/> representante do titular da autorização de importação temporária solicita a emissão do presente boletim para efeitos de: <input type="checkbox"/> Trânsito Local: <input type="checkbox"/> Transferência Data: <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Dia</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> Assinatura: _____				Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano												
Dia	Mês	Ano												
8. Marcas e números - Quantidade e natureza dos volumes - Designação das mercadorias		7. Aplicação do artigo do regulamento de base:												
A	8. Marcas e números - Quantidade e natureza dos volumes - Designação das mercadorias													
	9. Código NC													
	10. Quantidade líquida													
B	8. Marcas e números - Quantidade e natureza dos volumes - Designação das mercadorias													
	9. Código NC													
	10. Quantidade líquida													
11. Valor aduaneiro		11. Valor aduaneiro												
INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA AUTORIDADE ADUANEIRA														
12. Medidas de identificação adoptadas														
13. Montante dos direitos cobrados (na moeda do Estado que fornece as informações) <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; height: 15px;"></td> <td style="width: 50%; height: 15px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">A</td> <td style="text-align: center;">B</td> </tr> </table>					A	B								
A	B													
14. Período tomado em consideração para a cobrança <div style="text-align: right;">mês</div>		Estância de apuramento: Local: <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Dia</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> Data: <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Dia</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> Assinatura: _____				Dia	Mês	Ano				Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano												
Dia	Mês	Ano												
15. Observações		<input type="checkbox"/> Reexportação <input type="checkbox"/> Introdução em livre prática <input type="checkbox"/> Outro destino aduaneiro permitido Carimbo: _____												
Estância de visto: Local: Data: <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> <td style="width: 20px; height: 15px;"></td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Dia</td> <td style="text-align: center;">Mês</td> <td style="text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> Assinatura: _____ Carimbo: _____						Dia	Mês	Ano						
Dia	Mês	Ano												

(*) Indicar com uma cruz a menção aplicável.

13. PEDIDO DO CONTROLO «A POSTERIORI»

A autoridade aduaneira abaixo indicada solicita o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das respectivas menções.

Local:

Data:

Dia	Mês	Ano	

Carimbo:

Assinatura:

Autoridade aduaneira

14. RESULTADO DO CONTROLO

O controlo efectuado pela autoridade abaixo indicada permitiu verificar que o presente boletim de informações (*)

foi devidamente visado pela autoridade aduaneira indicada e que as menções nele incluídas são exactas.

dá lugar às observações juntas.

Local:

Data:

Dia	Mês	Ano	

Carimbo:

Assinatura:

Autoridade aduaneira

(*) Indicar com uma cruz ☒ a menção aplicável.

NOTAS

A. Notas gerais

1. A parte do boletim que constitui o pedido de informações (casas 1 a 11) deve ser preenchida pelo titular da autorização de importação temporária ou pelo seu representante.
2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais alterações deverão ser efectuadas riscando o que não interessa e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas.
Todas as alterações assim efectuadas devem ser aprovadas pelo seu autor e visadas pela autoridade aduaneira.

B. Notas especiais relativas às casas a seguir indicadas

1. Mencionar o nome e endereço completo, incluindo o código postal eventual e o Estado-membro.
3. Mencionar o nome e endereço completo, incluindo o código postal eventual e o Estado-membro da autoridade aduaneira à qual é dirigido o pedido.
4. Mencionar o nome e endereço completo, incluindo o código postal eventual e o Estado-membro da autoridade aduaneira à qual são fornecidas as informações.
8. Mencionar as marcas, os números, a quantidade e a natureza dos volumes. No que respeita aos produtos ou mercadorias não embaladas, mencionar o número de unidades ou, se for caso disso, «a granel».

Designar os produtos ou mercadorias segundo a sua designação comercial usual ou a respectiva denominação pautal. A quantidade deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas, litros, metros, metros quadrados, etc. Devem ser indicados os valores unitários.

13. Os montantes são registados em moeda nacional, à razão de um algarismo por subdivisão, estando as duas últimas reservadas às eventuais fracções da unidade.

As moedas nacionais são designadas pelas seguintes siglas:

- | | |
|--------------------------------------|------------------------------------|
| — BEF para os francos belgas | — DKK para as coroas dinamarquesas |
| — DEM para os marcos alemães | — GRD para as dracmas gregas |
| — ESP para as pesetas espanholas | — FRF para os franceses |
| — IEP para as libras irlandesas | — ITL para as liras italianas |
| — LUF para os francos luxemburgueses | — NLG para os florins neerlandeses |
| — PTE para os escudos portugueses | — GBP para as libras esterlinas. |

13. e 14. A preencher quando necessário.»

REGULAMENTO (CEE) Nº 3694/92 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992
que altera o Regulamento (CEE) nº 2453/92, relativo ao documento administra-
tivo único

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 717/91 do Conselho, de 21 de Março de 1991, relativo ao documento administrativo único ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que, em consequência da adopção do Regulamento (CEE) nº 2713/92 da Comissão ⁽²⁾, os exemplares nºs 2 e 7 do documento administrativo único são utilizados igualmente para fins estatísticos no âmbito das trocas comerciais de mercadorias comunitárias entre

partes de território aduaneiro da Comunidade sujeitas a regimes fiscais diferentes ;

Considerando que, em conformidade com as modificações ocorridas em matéria estatística, é conveniente adaptar na regulamentação sobre o documento administrativo único a codificação relativa à natureza da transacção ;

Considerando que a codificação relativa à declaração e aos regimes deverá ser completada para ter em conta a evolução verificada desde a adopção do Regulamento (CEE) nº 2453/92 da Comissão ⁽³⁾ ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do documento administrativo único,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2453/92 é alterado do seguinte modo :

No *ANEXO VII*, o segundo e o sétimo travessões do segundo parágrafo da secção A passam a ter a seguinte redacção :

- « — o exemplar nº 2, que é utilizado para as estatísticas do Estado-membro da exportação. Este exemplar pode igualmente ser utilizado para as estatísticas do Estado-membro de expedição no caso de trocas sujeitas a regimes fiscais diferentes, »
- « — o exemplar nº 7 que é utilizado para as estatísticas do Estado-membro de destino (formalidades de trânsito comunitários e de destino), compreendendo as trocas comerciais entre partes do território aduaneiro da Comunidade sujeitas a regimes fiscais diferentes. »

No *ANEXO VIII*:

1. O texto relativo à casa 1, primeira subdivisão, sigla COM, é completada do seguinte modo :
 - « — declaração de colocação em entreposto de mercadorias comunitárias. »
2. O quadro relativo à casa 24 « natureza da transacção » é substituído pelo seguinte quadro :

« Coluna A	Coluna B
1. Transacções que impliquem uma transmissão, efectiva ou prevista, de propriedade mediante compensação (financeira ou outra) (excepto compensação a registar sob os códigos 2, 7, 8) ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	1. Compra/venda firme ⁽³⁾ 2. Remessa para venda à vista ou à condição, para consignação ou venda com comissão 3. Troca directa (compensação em espécie) 4. Venda a viajantes estrangeiros para o seu uso pessoal 5. <i>Leasing</i> financeiro ⁽³⁾

⁽¹⁾ JO nº L 78 de 26. 3. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 275 de 18. 9. 1992, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 249 de 28. 8. 1992, p. 1.

Coluna A	Coluna B
2. Remessas devolvidas de mercadorias após registo da transacção original ao abrigo do código 1 ^(*) ; substituição de mercadorias a título gratuito ^(*)	1. Remessas devolvidas de mercadorias 2. Substituição de mercadorias devolvidas 3. Substituição (por exemplo, sob garantia) de mercadorias não devolvidas
3. Transacções (não temporárias) que impliquem transmissão de propriedade, mas sem compensação (financeira ou outro)	1. Mercadorias fornecidas ao abrigo de programas de ajuda encomendados ou financiados, parcial ou totalmente, pela Comunidade Europeia 2. Outras ajudas governamentais 3. Outras ajudas (privadas, organizações não governamentais)
4. Operações com vista a um trabalho por encomenda ^(*) ou a uma reparação ^(*) (excepto operações a registar sob o código 7)	1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
5. Operações na sequência de um trabalho por encomenda ^(*) ou de uma reparação ^(*) (excepto operações a registar sob o código 7)	1. Trabalho por encomenda 2. Reparação e manutenção a título oneroso 3. Reparação e manutenção a título gratuito
6. Transacções sem transmissão de propriedades, a saber, aluguer, empréstimo, <i>leasing</i> operacional ^(*) e outras utilizações temporárias ^(*) , salvo trabalho por encomenda e reparações (entrega e devolução)	1. Aluguer, empréstimo, <i>leasing</i> operacional 2. Outras utilizações temporárias
7. Operações no âmbito de um programa comum de defesa ou de outro programa intergovernamental de fabrico coordenado (por exemplo, Airbus)	
8. Fornecimento de materiais e equipamentos no âmbito de um contrato geral ^(*) de construção ou de engenharia civil	
9. Outras transacções	

^(*) Esta rubrica cobre a maioria das exportações/expedições e das importações/chegadas, isto é, transacções em que:

- existe transmissão de propriedade entre um residente e um não residente e
- se efectuou ou virá a efectuar-se uma compensação financeira ou em espécie (troca directa).

É de notar que o mesmo é aplicável aos movimentos entre empresas subsidiárias e movimentos para ou a partir de centros de distribuição mesmo que haja pagamentos imediatos.

- ^(*) Incluindo as substituições de peças sobressalentes, ou de outras mercadorias, efectuadas a título oneroso.
- ^(*) Incluindo o *leasing* financeiro (locação-venda): os pagamentos de locações são calculados de modo a cobrir inteiramente ou quase inteiramente o valor das mercadorias. Os riscos e benefícios da propriedade são transferidos para o locatário. No fim do contrato, o locatário torna-se o legítimo proprietário das mercadorias.
- ^(*) As devoluções ou substituições de mercadorias registadas originalmente nas rubricas 3 a 9 da coluna A devem ser assinaladas nas rubricas correspondentes.
- ^(*) São registadas nas rubricas 4 e 5 da coluna A as operações de trabalho por encomenda, quer sejam efectuadas sob controlo aduaneiro ou não. As operações de aperfeiçoamento realizadas por conta própria pela empresa que efectua o trabalho por encomenda são excluídas destas rubricas; devem ser registadas na rubrica 1 da coluna A.
- ^(*) A reparação de uma mercadoria implica que esta recupere a sua função original; também pode incluir trabalhos de reconstrução ou melhoramento.
- ^(*) *Leasing* operacional: qualquer contrato de locação, salvo *leasing* financeiro [ver nota ^(*)].
- ^(*) Esta rubrica abrange mercadorias expedidas/introduzidas com a intenção de as reintroduzir/reexpedir sem transmissão de propriedade.
- ^(*) Para as transacções a registar na rubrica 8 da coluna A, não deve existir facturação separada das mercadorias, mas somente facturação para o conjunto das obras. Se não for este o caso, as transacções devem ser registadas na rubrica 1.

3. O texto relativo à casa 37, primeira subdivisão, é completado pelo seguinte texto :

- 01 — Introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito das trocas comerciais entre partes do território aduaneiro da Comunidade nas quais são aplicáveis as disposições da Directiva 77/388/CEE e partes deste território nas quais estas disposições não são aplicáveis, ou no âmbito das trocas comerciais entre partes deste território em que não são aplicáveis estas disposições,
- introdução em livre prática de mercadorias com reexpedição simultânea no âmbito das trocas comerciais entre a Comunidade e o Principado de Andorra (*).

(*) Decisão 90/680/CEE do Conselho (JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 13). ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável na data da entrada em vigor do regulamento de base.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Christiane SCRIVENER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 3695/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera os códigos e as designações de certos produtos constantes do Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum utilizada para os produtos agrícolas ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,Considerando que o anexo do Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/91 ⁽⁴⁾, refere muitas espécies de gramíneas e leguminosas cujos códigos NC foram modificados pelo Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que altera os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽⁵⁾; que é conveniente adaptar o Regulamento (CEE) nº 2358/71 em conformidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2358/71 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, os códigos NC 0713 10 11 e 0713 10 19 são substituídos por:
« 0713 10 10 ervilhas (*Pisum Sativum*) destinadas à sementeira ».
2. O anexo do regulamento acima mencionado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 39.⁽⁵⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

ANEXO

« ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias
	1. CERES
1001 90 10	<i>Triticum spelta</i> L.
1006 10 10	<i>Oryza sativa</i> L.
	— variedades tipo japónica
	— variedades tipo índica
	2. OLEAGINEAE
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho têxtil)
ex 1204 00 10	<i>Linum usitatissimum</i> L. (linho oleaginoso)
ex 1207 99 10	<i>Cannabis sativa</i> L. (monóico)
	3. GRAMINEAE
ex 1209 29 10	<i>Agrostis canina</i> L.
ex 1209 29 10	<i>Agrostis gigantea</i> Roth.
ex 1209 29 10	<i>Agrostis stolonifera</i> L.
ex 1209 29 10	<i>Agrostis capillaris</i> L.
ex 1209 29 80	<i>Arrhenatherum elatius</i> (L.) P. Beauv. ex J.S. e K.B. Presl.
ex 1209 29 10	<i>Dactylis glomerata</i> L.
ex 1209 23 80	<i>Festuca arundinacea</i> Schreb.
1209 23 80	<i>Festuca ovina</i> L.
1209 23 11	<i>Festuca pratensis</i> Huds.
1209 23 15	<i>Festuca rubra</i> L.
ex 1209 29 80	<i>Festulolium</i>
ex 1209 25 00	<i>Lolium multiflorum</i> Lam.
ex 1209 25 00	<i>Lolium perenne</i> L.
	— de elevada persistência, tardio ou semitardio
	— novas variedades e outras
	— de baixa persistência, semitardio, semiprecoce ou precoce
ex 1209 29 80	<i>Lolium x boucheanum</i> Kunth
ex 1209 29 80	<i>Phleum Bertolinii</i> (DC)
ex 1209 26 00	<i>Phleum pratense</i> L.
ex 1209 29 80	<i>Poa nemoralis</i> L.
1209 24 00	<i>Poa pratensis</i> L.
ex 1209 29 10	<i>Poa palustris</i> y <i>Poa trivialis</i> L.
	4. LEGUMINOSAE
ex 0713 10 10	<i>Pisum sativum</i> L. (partim) (ervilha forrageira)
ex 0713 50 10	<i>Vicia faba</i> L. (partim) (favarola)
ex 1209 29 80	<i>Hedysarum coronarium</i> L.
ex 1209 29 80	<i>Medicago lupulina</i> L.
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (ecotipos)
ex 1209 21 00	<i>Medicago sativa</i> L. (variedades)
ex 1209 29 80	<i>Onobrychis viciifolia</i> Scop.
ex 1209 22 00	<i>Trifolium alexandrinum</i> L.
ex 1209 22 00	<i>Trifolium hybridum</i> L.
ex 1209 22 00	<i>Trifolium incarnatum</i> L.
ex 1209 22 00	<i>Trifolium pratense</i> L.
ex 1209 22 00	<i>Trifolium repens</i> L.
ex 1209 22 00	<i>Trifolium repens</i> L. var. <i>giganteum</i>
ex 1209 22 00	<i>Trifolium resupinatum</i> L.
ex 1209 29 10	<i>Vicia sativa</i> L.
ex 1209 29 10	<i>Vicia villosa</i> Roth. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 3696/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3418/88, que fixa os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas a partir de 1 de Setembro de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 54º,Considerando que os preços franco-fronteira de referência aplicáveis à importação de certos produtos vitivinícolas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3418/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3584/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em aplicação dos acordos de cooperação concluídos pela Comunidade com certos países terceiros da bacia mediterrânica, são aplicáveis preços franco-fronteira de referência reduzidos, dentro dos contingentes quantitativos anuais, para vinhos originários

desses países e apresentados em recipientes que não excedam dois litros; que os referidos acordos prevêm uma nova diminuição dos preços a partir de 1 de Janeiro de 1993 para a Argélia, Marrocos e Tunísia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços franco-fronteira de referência fixados para os produtos dos códigos adicionais aos códigos NC 2204 21 25 a 2204 21 90 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3418/88 são substituídos pelos constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 301 de 4. 11. 1988, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 11. 12. 1991, p. 7.

ANEXO

TABELA 22-02

Preços de referência para os vinhos a partir de 1 de Janeiro de 1993

OS PREÇOS DE REFERÊNCIA FRANCO-FRONTIEIRA SÃO CALCULADOS DEDUZINDO O DIREITO APLICÁVEL AO PAÍS TERCEIRO EM CAUSA DO PREÇO DE REFERÊNCIA INDICADO NA TABELA

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECU/hl)	DZ, MA, TN (ECU/hl)	Outros países (ECU/hl)	Regulamento MCM, anexo 1, secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 25	9100	Vinhos importados sob a denominação de Riesling ou Sylvaner	(¹)	K: 107,80	K: 88,76	131,06	5	7587
		Outros vinhos de teor alcoólico adquirido:						
		— Inferior a 9 % vol	(¹)	K: 58,37	K: 39,33	81,63	5	7588
		— Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol	(¹)	K: 59,46	K: 40,42	82,72	5	7588
		— Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol	(¹)	K: 61,65	K: 42,61	84,91	5	7588
		— Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol	(¹)	K: 63,83	K: 44,79	87,09	5	7588
		— Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol	(¹)	K: 66,02	K: 46,98	89,28	5	7588
		— Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol	(¹)	K: 68,20	K: 49,16	91,46	5	7588
		— Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol	(¹)	K: 70,39	K: 51,35	93,65	5	7588
		— Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol	(¹)	K: 72,57	K: 53,53	95,83	5	7588
		— Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol	(¹)	K: 74,76	K: 55,72	98,02	5	7588
2204 21 29		Mosto de uvas frescas cuja fermentação tenha sido interrompida por adição de álcool, tal como definido na alínea a) do nº 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido:						
		— Igual ou superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol:						
		— De teor alcoólico em potência:						
		— Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol		59,08	59,08	59,08		
		— Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol		61,16	61,16	61,16		
		— Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol		63,94	63,94	63,94		
		— Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol		66,72	66,72	66,72		
		— Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol		69,50	69,50	69,50		
		— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol		72,28	72,28	72,28		
		— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol		75,06	75,06	75,06		
		— Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol		77,84	77,84	77,84		
		— Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol		80,62	80,62	80,62		
		— Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol		83,40	83,40	83,40		
		— Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol		86,18	86,18	86,18		
		— Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol		88,96	88,96	88,96		
		— Superior a 20 % vol		90,35	90,35	90,35		

ANEXO

TABELA 22-02

Preços de referência para os vinhos a partir de 1 de Janeiro de 1993

OS PREÇOS DE REFERÊNCIA FRANCO-FRONTIEIRA SÃO CALCULADOS DEDUZINDO O DIREITO APLICÁVEL AO PAÍS TERCEIRO EM CAUSA DO PREÇO DE REFERÊNCIA INDICADO NA TABELA

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECU/hl)	DZ, MA, TN (ECU/hl)	Outros países (ECU/hl)	Regulamento MCM, anexo 1, secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 25	9100	- Vinhos importados sob a denominação de Riesling ou Sylvaner	(¹)	K: 107,80	K: 88,76	131,06	5	7587
	9101	- Outros vinhos de teor alcoólico adquirido:	(¹)					
	9102	- Inferior a 9 % vol		K: 58,37	K: 39,33	81,63	5	7588
	9103	- Igual ou superior a 9 % vol, mas não superior a 9,5 % vol		K: 59,46	K: 40,42	82,72	5	7588
	9104	- Superior a 9,5 % vol, mas não superior a 10 % vol		K: 61,65	K: 42,61	84,91	5	7588
	9105	- Superior a 10 % vol, mas não superior a 10,5 % vol		K: 63,83	K: 44,79	87,09	5	7588
	9106	- Superior a 10,5 % vol, mas não superior a 11 % vol		K: 66,02	K: 46,98	89,28	5	7588
	9107	- Superior a 11 % vol, mas não superior a 11,5 % vol		K: 68,20	K: 49,16	91,46	5	7588
	9108	- Superior a 11,5 % vol, mas não superior a 12 % vol		K: 70,39	K: 51,35	93,65	5	7588
	9109	- Superior a 12 % vol, mas não superior a 12,5 % vol		K: 72,57	K: 53,53	95,83	5	7588
		- Superior a 12,5 % vol, mas não superior a 13 % vol		K: 74,76	K: 55,72	98,02	5	7588
2204 21 29		- Mosto de uvas frescas cuja fermentação tenha sido interrompida por adição de álcool, tal como definido na alínea a) do n.º 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido:						
		- Igual ou superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol:						
		- De teor alcoólico em potência:						
	9110	- Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol		59,08	59,08	59,08		
	9111	- Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol		61,16	61,16	61,16		
	9112	- Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol		63,94	63,94	63,94		
	9113	- Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol		66,72	66,72	66,72		
	9114	- Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol		69,50	69,50	69,50		
	9115	- Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol		72,28	72,28	72,28		
	9116	- Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol		75,06	75,06	75,06		
	9117	- Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol		77,84	77,84	77,84		
	9118	- Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol		80,62	80,62	80,62		
	9119	- Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol		83,40	83,40	83,40		
	9120	- Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol		86,18	86,18	86,18		
	9121	- Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol		88,96	88,96	88,96		
	9122	- Superior a 20 % vol		90,35	90,35	90,35		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECU/hl)	DZ, MA, TN (ECU/hl)	Outros países (ECU/hl)	Regulamento MCM, anexo I, secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 39		<p>— Mosto de uvas frescas cuja fermentação tenha sido interrompida por adição de álcool, tal como definido na alínea a) do n.º 4 das notas complementares do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido:</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol:</p> <p>— De teor alcoólico em potência:</p> <p>— Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol</p> <p>— Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol</p> <p>— Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol</p> <p>— Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol</p> <p>— Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol</p> <p>— Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol</p> <p>— Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol</p> <p>— Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol:</p> <p>— De teor alcoólico em potência:</p> <p>— Igual ou superior a 8,5 % vol, mas não superior a 9 % vol</p> <p>— Superior a 9 % vol, mas não superior a 10 % vol</p> <p>— Superior a 10 % vol, mas não superior a 11 % vol</p> <p>— Superior a 11 % vol, mas não superior a 12 % vol</p> <p>— Superior a 12 % vol, mas não superior a 13 % vol</p> <p>— Superior a 13 % vol, mas não superior a 14 % vol</p> <p>— Superior a 14 % vol, mas não superior a 15 % vol</p> <p>— Superior a 15 % vol, mas não superior a 16 % vol</p> <p>— Superior a 16 % vol, mas não superior a 17 % vol</p> <p>— Superior a 17 % vol, mas não superior a 18 % vol</p> <p>— Superior a 18 % vol, mas não superior a 19 % vol</p> <p>— Superior a 19 % vol, mas não superior a 20 % vol</p> <p>— Superior a 20 % vol</p>		61,86 63,94 66,72 69,50 72,28 75,06 77,84 80,62 83,40 86,18 88,96 91,74 93,13	61,86 63,94 66,72 69,50 72,28 75,06 77,84 80,62 83,40 86,18 88,96 91,74 93,13	61,86 63,94 66,72 69,50 72,28 75,06 77,84 80,62 83,40 86,18 88,96 91,74 93,13		
	9148			61,86	61,86	61,86		
	9149			63,94	63,94	63,94		
	9150			66,72	66,72	66,72		
	9151			69,50	69,50	69,50		
	9152			72,28	72,28	72,28		
	9153			75,06	75,06	75,06		
	9154			77,84	77,84	77,84		
	9155			80,62	80,62	80,62		
	9156			83,40	83,40	83,40		
	9157			86,18	86,18	86,18		
	9158			88,96	88,96	88,96		
	9159			91,74	91,74	91,74		
	9160			93,13	93,13	93,13		
	9161			64,64	64,64	64,64		
	9162			66,72	66,72	66,72		
	9163			69,50	69,50	69,50		
	9164			72,28	72,28	72,28		
	9165			75,06	75,06	75,06		
	9166			77,84	77,84	77,84		
	9167			80,62	80,62	80,62		
	9168			83,40	83,40	83,40		
	9169			86,18	86,18	86,18		
	9170			88,96	88,96	88,96		
	9171			91,74	91,74	91,74		
	9172			94,52	94,52	94,52		
	9173			95,91	95,91	95,91		

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECU/hl)	DZ, MA, TN (ECU/hl)	Outros países (ECU/hl)	Regulamento MCM, anexo I, secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 39 (cont.)	9174	- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol.:	(¹)	60,60	60,60	60,60		
	9175	- -- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(²)	111,30	111,30	111,30		
	9176	- Vinhos importados sob a denominação Portuguesa, de teor alcoólico adquirido:	(¹)	K: 76,94	K: 57,90	100,20	9	7593
	9177	- -- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(¹)	K: 79,13	K: 60,09	102,39	9	7593
	9178	- -- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(¹)	K: 81,31	K: 62,27	104,57	9	7593
	9179	- -- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(¹)	K: 83,50	K: 64,46	106,76	9	7593
2204 21 41	9180	- Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido:	(¹)	K: 76,94	K: 57,90	100,20	9	7594
	9181	- -- Superior a 13 % vol, mas não superior a 13,5 % vol	(¹)	K: 79,13	K: 60,09	102,39	9	7594
	9182	- -- Superior a 14 % vol, mas não superior a 14,5 % vol	(¹)	K: 81,31	K: 62,27	104,57	9	7594
	9183	- -- Superior a 14,5 % vol, mas não superior a 15 % vol	(¹)	K: 83,50	K: 64,46	106,76	9	7594
	9186	- Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni) de teor alcoólico adquirido:	(¹)	-	-	108,94		
	9187	- -- Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(¹)	-	-	111,13		
	9188	- -- Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(¹)	-	-	113,31		
	9189	- -- Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(¹)	-	-	115,50		
	9190	- -- Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(¹)	-	-	117,68		
	9191	- -- Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(¹)	-	-	119,87		
2204 21 49	9192	- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada:	(²)	64,80	64,80	64,80		
	9193	- -- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204						
	9194	- -- Outros:	(²)	111,30	111,30	111,30		
		- -- De teor alcoólico adquirido igual a 15 % vol e extracto seco total superior a 130 g/l, mas não superior a 330 g/l		117,50	117,50	117,50		
		- -- Outros						

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECU/ht)	DZ, MA, TN (ECU/ht)	Outros países (ECU/ht)	Regulamento MCM, anexo I, secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 49 (cont.)	9195	- Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do nº 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, de teor alcoólico adquirido igual a 18 % vol	(²)	46,62	46,62	46,62		
		- Vinhos brancos, de teor alcoólico adquirido :						
	9196	- Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(¹) (²)	K: 85,68	K: 66,64	108,94		
	9197	- Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(¹) (²)	K: 87,87	K: 68,83	111,13		
	9198	- Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(¹) (²)	K: 90,05	K: 71,01	113,31		
	9199	- Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(¹) (²)	K: 92,24	K: 73,02	115,50		
	9200	- Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(¹) (²)	K: 94,42	K: 75,38	117,68		
	9201	- Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(¹) (²)	K: 96,61	K: 77,57	119,87		
		- Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido :						
	9202	- Superior a 15 % vol, mas não superior a 15,5 % vol	(¹) (²)	K: 85,68	K: 66,64	108,94		
	9203	- Superior a 15,5 % vol, mas não superior a 16 % vol	(¹) (²)	K: 87,87	K: 68,83	111,13		
9204	- Superior a 16 % vol, mas não superior a 16,5 % vol	(¹) (²)	K: 90,05	K: 71,01	113,31			
9205	- Superior a 16,5 % vol, mas não superior a 17 % vol	(¹) (²)	K: 92,24	K: 73,02	115,50			
9206	- Superior a 17 % vol, mas não superior a 17,5 % vol	(¹) (²)	K: 94,42	K: 75,38	117,68			
9207	- Superior a 17,5 % vol, mas não superior a 18 % vol	(¹) (²)	K: 96,61	K: 77,57	119,87			
2204 21 51		- Vinhos de Tokay (Aszu e Szamorodni) de teor alcoólico adquirido :						
	9209	- Superior a 18 % vol, mas não superior a 18,5 % vol	(¹)	-	-	122,05		
	9210	- Superior a 18,5 % vol, mas não superior a 19 % vol	(¹)	-	-	124,24		
	9211	- Superior a 19 % vol, mas não superior a 19,5 % vol	(¹)	-	-	126,42		
	9212	- Superior a 19,5 % vol, mas não superior a 20 % vol	(¹)	-	-	128,61		
	9213	- Superior a 20 % vol, mas não superior a 20,5 % vol	(¹)	-	-	130,79		
	9214	- Superior a 20,5 % vol, mas não superior a 21 % vol	(¹)	-	-	132,98		
	9215	- Superior a 21 % vol, mas não superior a 21,5 % vol	(¹)	-	-	135,16		
	9216	- Superior a 21,5 % vol, mas não superior a 22 % vol	(¹)	-	-	137,35		
		- Vinhos licorosos, tal como definidos na alínea c) da nota 4 do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada :						
9217	- Destinados à transformação em produtos não classificáveis pela posição 2204	(²)	78,40	78,40	78,40			
9218	- Outros	(²)	134,30	134,30	134,30			
2204 21 59								

Código NC	Código adicional	Designação das mercadorias	Nota	CY (ECU/hl)	DZ, MA, TN (ECU/hl)	Outros países (ECU/hl)	Regulamento MCM, anexo I, secção 6	
							Tabela	Código adicional
2204 21 90 (cont.)		<p>— Vinhos aguardentados, tal como definidos na alínea b) do nº 4 das notas complementares ao capítulo 22 da Nomenclatura Combinada, tendo um teor alcoólico adquirido:</p> <p>— Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol</p> <p>— Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol</p> <p>— Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol</p> <p>— Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol</p> <p>— Vinhos brancos, de teor alcoólico adquirido:</p> <p>— Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol</p> <p>— Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol</p> <p>— Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol</p> <p>— Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol</p> <p>— Outros vinhos, de teor alcoólico adquirido:</p> <p>— Superior a 22 % vol, mas não superior a 22,5 % vol</p> <p>— Superior a 22,5 % vol, mas não superior a 23 % vol</p> <p>— Superior a 23 % vol, mas não superior a 23,5 % vol</p> <p>— Superior a 23,5 % vol, mas não superior a 24 % vol</p>		57,63 58,92 60,22 61,51	57,63 58,92 60,22 61,51	57,63 58,92 60,22 61,51		
	9245			K: 116,27	K: 97,23	139,53		
	9246		(¹)	K: 118,46	K: 99,42	141,72		
	9247		(¹)	K: 120,64	K: 101,60	143,90		
	9248		(¹)	K: 122,83	K: 103,79	146,09		
	9249							
	9250							
	9251							
	9252							
	9253		(¹)	K: 116,27	K: 97,23	139,53		
	9254		(¹)	K: 118,46	K: 99,42	141,72		
	9255		(¹)	K: 120,64	K: 101,60	143,90		
	9256		(¹)	K: 122,83	K: 103,79	146,09		

REGULAMENTO (CEE) Nº 3697/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que fixa o contingente para o ano de 1993 aplicável em Espanha em relação aos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 491/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinados produtos agrícolas provenientes dos países terceiros ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o contingente para 1992 aplicável em Espanha em relação aos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros constam do anexo ao Regulamento (CEE) nº 3661/91 da Comissão ⁽³⁾; que o artigo 3º do referido regulamento fixa também uma taxa anual mínima de crescimento progressivo do contingente de 10 %; que esse crescimento reflecte ainda as necessidades de mercado; que deve ser fixado o contingente para 1993;Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia que cubra como exigência principal, na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3745/89 ⁽⁵⁾, a realização das importações; que é, também, conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Espanha à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É fixado no anexo o contingente para 1993 que, em aplicação do artigo 77º do Acto de Adesão, a Espanha pode

aplicar à importação dos produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros.

Artigo 2º

1. As autoridades espanholas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

Os contingentes são escalonados durante o ano do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1993,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1993.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia. A exigência principal na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, a cobrir pela garantia, consiste na realização das importações.

Artigo 3º

O ritmo mínimo de aumento progressivo do contingente é de 10 % no início de cada ano.

O aumento será acrescido a cada contingente e o aumento seguinte será calculado com base no volume total obtido.

Artigo 4º

As autoridades espanholas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º

As autoridades espanholas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações, a respeito de cada um dos produtos em relação aos quais tenham sido emitidas no mês anterior as autorizações de importação:

- as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas, repartidas por país de proveniência,
- as quantidades importadas, repartidas por país de proveniência.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 25.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 348 de 17. 12. 1991, p. 46.⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 54.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

		<i>(Em toneladas)</i>
Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1993
ex 0103	Animais vivos da espécie suína doméstica, com excepção dos reprodutores de raça pura	} 1 948
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	
ex 0206	Miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, com excepção das destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas ou congeladas	
ex 0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados	
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis da espécie suína doméstica, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas	
1501 00 11	Banha e outras gorduras de porco, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	
1501 00 19		
1601	Enchidos e produtos semelhantes de carne, miudezas ou sangue ; preparações alimentares à base de tais produtos	
1602 10	Preparações homogeneizadas de carne, miudezas ou de sangue	
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, com excepção de ganso ou de pato	
1602 41 10	Outras preparações e conservas de carne e miudezas da espécie suína doméstica	
1602 42 10		
1602 49 11		
1602 49 50		
1602 90 10	Preparações de sangue de quaisquer animais	
1602 90 51	Outras preparações e conservas contendo carne e miudezas da espécie suína doméstica	
1902 20 30	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3698/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão, de 14 de Julho de 1992, que modifica os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽³⁾, prevê uma alteração no que diz respeito ao trigo e à mistura de trigo com centeio, à cevada, à aveia e aos grumos, sêmolas e *pellets* de cereais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3290/92 ⁽⁵⁾, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, a nomenclatura dos

produtos agrícolas para as restituições à exportação; que é conveniente adaptar esta nomenclatura à modificação referida anteriormente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No sector 1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, os dados relativos aos códigos NC 1001 10, 1003, 1004 00 e 1103 11 10 são substituídos pelos do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 13. 11. 1992, p. 34.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produto
1001 10 00	- Trigo duro :	
	- - Para sementeira	1001 10 00 200
	- - - Outro	1001 10 00 400
1003 00	Cevada :	
1003 00 10	- Para sementeira	1003 00 10 000
1003 00 20	- Para fabricação de malte	1003 00 20 000
1003 00 80	- Outra	1003 00 80 000
1004 00 00	Aveia	
	- Para sementeira	1004 00 00 200
	- Outra	1004 00 00 400
ex 1103	Grumos, sêmolas e pellets de cereais :	
	- Grumos e sêmolas :	
1103 11	- - De trigo :	
	- - - De trigo duro :	
1103 11 30	- - - - Grumos :	
	- De teor de cinzas de 0 a 1 300 mg/100 g :	1103 11 30 200
	- De teor de cinzas superior a 1 300 mg/100 g	1103 11 30 900
1103 11 50	- - - - Sêmolas :	
	- De teor de cinzas de 0 a 1 300 mg/100 g :	
	- Sêmolas que passam através de uma peneira com abertura de malha de 0,160 mm, numa proporção inferior a 10 % em peso	1103 11 50 200
	- Outras	1103 11 50 400
	- De teor de cinzas superior de 1 300 mg/100 g	1103 11 50 900

REGULAMENTO (CEE) Nº 3699/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão que estabelece as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 39º,

Considerando que a Comissão, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2070/91⁽⁴⁾, previu as regras de execução da destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, com o intuito de permitir uma repartição equitativa da carga de destilação obrigatória na Comunidade, é necessário delimitar as regiões de produção que apresentam determinadas características de homogeneidade; que esta delimitação se impõe também para Portugal;

Considerando que os preços de compra e as ajudas, aplicáveis para a campanha de 1992/1993 no sector vitivinícola, previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2167/92 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2959/92⁽⁶⁾, são também válidos para a produção de vinho em Portugal; que é, por conseguinte, indispensável, de modo a obter uma aplicação correcta da destilação obrigatória em Portugal, definir a região de produção, bem como a média

de produção de vinho de mesa e dos produtos a montante do vinho de mesa na supracitada região;

Considerando que, dado o Conselho, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87, ainda não ter definido no anexo IV do referido regulamento as zonas vitícolas em Portugal, é conveniente classificar o território vitícola português como entidade única, sem que tal prejudique a decisão que o Conselho deve tomar nesta matéria;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 441/88 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte travessão *in fine* ao nº 2 do artigo 4º:
« — região 7: as regiões vitícolas portuguesas. ».
2. É aditado o seguinte travessão *in fine* ao nº 3 do artigo 4º:
« — região 7: 7 250 000 hectolitros. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 191 de 16. 7. 1991, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 298 de 14. 10. 1992, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3700/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que suspende a fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades,

Considerando que a manutenção do regime actual, tendo em conta o ritmo irregular das fixações durante o período do final do ano e a incerteza da evolução dos preços durante esse período, pode implicar a fixação antecipada, a curto prazo, dos direitos niveladores em relação a quantidades consideravelmente maiores do que aquelas que podem ser previstas em condições mais normais;

Considerando que a situação acima descrita implica a suspensão temporária da aplicação das disposições relativas à fixação prévia dos direitos niveladores em relação aos produtos em causa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3053/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3152/92⁽⁴⁾, suspendeu a fixação antecipada do direito nivelador à importação para determinados cereais, entre os quais o sorgo do código NC 1007 00 90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para os produtos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 fica suspensa de 24 de Dezembro de 1992 a 7 de Janeiro de 1993, excepto no que diz respeito ao sorgo do código NC 1007 00 90, cuja fixação antecipada do direito nivelador à importação foi suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 3053/92 da Comissão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Dezembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 58.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3701/92 DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1992

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1751/92 do Conselho ⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foifixado pelo Regulamento (CEE) nº 1752/92 do Conselho ⁽⁸⁾;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1992/1993 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2512/92 do Conselho ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2752/92 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 ⁽¹²⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho ⁽¹³⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽¹⁵⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 179 de 30. 7. 1992, p. 120.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 18.⁽⁸⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 20.⁽⁹⁾ JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 15.⁽¹⁰⁾ JO nº L 279 de 23. 9. 1992, p. 18.⁽¹¹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹²⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹³⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro

em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	11,124	11,282	11,440	11,598	11,756	11,756	11,756
— em Portugal	11,132	11,290	11,448	11,606	11,764	11,764	11,764
— noutro Estado-membro	11,192	11,350	11,508	11,666	11,824	11,824	11,824
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	11,192	11,350	11,508	11,666	11,824	11,824	11,824
— em Portugal	11,132	11,290	11,448	11,606	11,764	11,764	11,764
— noutro Estado-membro	11,192	11,350	11,508	11,666	11,824	11,824	11,824

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 12	1º período 1	2º período 2	3º período 3	4º período 4	5º período 5	6º período 6
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	11,395	11,553	11,710	12,257	12,745	12,955	12,955
— em Portugal	11,438	11,595	11,753	12,297	12,783	12,991	12,991
— noutro Estado-membro	11,438	11,595	11,753	12,297	12,783	12,991	12,991
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	11,395	11,553	11,710	12,257	12,745	12,955	12,955
— em Portugal	11,438	11,595	11,753	12,297	12,783	12,991	12,991
— noutro Estado-membro	11,438	11,595	11,753	12,297	12,783	12,991	12,991
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	13,915	13,915	13,915	14,434	14,874	15,154	15,154
— em Portugal	13,972	13,972	13,972	14,488	14,925	15,203	15,203
— noutro Estado-membro	13,972	13,972	13,972	14,488	14,925	15,203	15,203
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	13,915	13,915	13,915	14,434	14,874	15,154	15,154
— em Portugal	13,972	13,972	13,972	14,488	14,925	15,203	15,203
— noutro Estado-membro	13,972	13,972	13,972	14,488	14,925	15,203	15,203

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos:											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	1,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,46
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,64
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	9,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20,95
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	5,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,51
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,56
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,028	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,063
— Itália (Lit)	0	0	0	63	0	0	0	0	0	0	142
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,19
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	6,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14,79
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,029	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,065

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	40,6304	7,51410	1,96992	257,916	139,896	6,60683	0,735334	1 741,14	2,21958	175,324	0,797302

REGULAMENTO (CEE) Nº 3702/92 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2539/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3557/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2539/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 73,574 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 254 de 1. 9. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 361 de 10. 12. 1992, p. 40.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3703/92 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992**

relativo à data de anúncio público de novas taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3155/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo à fixação prévia dos montantes compensatórios monetários ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3247/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, último parágrafo, do seu artigo 6º,

Considerando que os montantes compensatórios monetários fixados previamente são ajustados no caso de entrar em vigor uma nova taxa de conversão agrícola que tenha sido objecto de um anúncio público antes de ter sido apresentado o pedido de fixação prévia; que é necessário precisar a data do anúncio público das novas taxas de conversão agrícolas para a Espanha e para a Itália;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data do anúncio público referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3155/85 é a de 15 de Dezembro de 1992, no que diz respeito às taxas de conversão agrícolas decididas pelo Conselho para a Espanha e para a Itália, entrando em vigor a partir de 22 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 314 de 28. 10. 1989, p. 51.

AVISO DA COMISSÃO

A Comissão chama a atenção dos interessados para o facto de que os montantes compensatórios serão calculados, no que diz respeito às trocas comerciais efectuadas a partir de 22 de Dezembro de 1992, com recurso aos desvios monetários seguintes estabelecidos em conformidade com os artigos 5º e 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho (1), para a Espanha e para a Itália:

Itália:

— Cereais/açúcar/leite/carne de bovino	— 3,1
— Ovos e aves de capoeira/vinho	0
— Carne de suíno/azeite	0

Espanha:

— Cereais/açúcar	— 2,2
— Leite/carne de bovino	— 2,2
— Ovos e aves de capoeira	0
— Vinho	0
— Carne de suíno	0
— Azeite	0

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 27 de Novembro de 1992

convidando os Estados-membros a criarem as infra-estruturas necessárias para a identificação dos produtos perigosos nas fronteiras externas

(92/579/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 155º,

Considerando que a 29 de Junho de 1994, data a partir da qual será aplicável a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽¹⁾, os Estados-membros deverão ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à citada directiva; que, nomeadamente, a directiva define um conjunto coerente de procedimentos, tanto no plano nacional como comunitário, de forma a assegurar o respeito da obrigação geral de segurança, ou seja, a obrigação por parte dos produtores de só colocarem no mercado produtos seguros;

Considerando que a definição de «produtor», constante da alínea d) do artigo 2º da referida directiva, visa explicitamente o importador do produto; que a obrigação imposta ao produtor de colocar no mercado apenas produtos seguros se aplica igualmente à actividade do importador na medida em que é solicitada a introdução em livre prática de produtos de consumo provenientes de países terceiros;

Considerando que esta directiva permite, nomeadamente, a adopção de medidas de urgência a nível comunitário como instrumento de último recurso, no caso de existir divergência entre os Estados-membros quanto às medidas urgentes a tomar e sempre que os procedimentos comuni-

tários específicos se revelem insuficientes para obviar às situações de urgência criadas por produtos perigosos;

Considerando que, de acordo com este procedimento, pode ser tomada uma decisão comunitária que preveja medidas temporárias em relação a um determinado produto; que compete em seguida aos Estados-membros tomar as medidas nacionais adequadas para assegurar a sua aplicação nos respectivos territórios; que tais medidas nacionais são igualmente necessárias quando a situação de urgência pode ser resolvida pelos próprios Estados-membros, e sem a intervenção formal da Comunidade, desde que todos tomem medidas equivalentes destinadas a eliminar o risco, com o objectivo de assegurar a protecção de saúde e segurança dos consumidores e o bom funcionamento do mercado interno;

Considerando que, na medida em que as referidas disposições se referem a medidas de limitação ou de proibição de colocação no mercado e tendo em conta a aplicabilidade da Directiva 92/59/CEE, no caso de introdução em livre prática, o respeito das referidas disposições será assegurado pelas autoridades nacionais responsáveis pela supervisão do mercado, incluindo a autoridade aduaneira a quem incumbe autorizar a introdução em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros;

Considerando que, para o período anterior à aplicação da Directiva 92/59/CEE, é oportuno convidar os Estados-membros a preverem desde já as infra-estruturas administrativas que permitam a identificação dos produtos considerados perigosos, de forma a poderem tomar uma elevada protecção dos consumidores, tanto dentro do seu próprio território como nas fronteiras externas;

⁽¹⁾ JO nº L 228 de 11. 8. 1992, p. 24.

Considerando que a Decisão 89/45/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 90/352/CEE ⁽²⁾, prevê uma infra-estrutura eficaz e coerente que permite uma troca de informações entre os Estados-membros e a Comissão; que se dá início a um processo quando um Estado-membro decide tomar medidas urgentes com vista e impedir, restringir ou estabelecer condições específicas para a comercialização ou a eventual utilização no seu território geográfico de um produto devido ao perigo grave e imediato que este representa para a saúde e segurança dos consumidores;

Considerando que este procedimento de informação foi concebido com o objectivo de advertir os outros Estados-membros dos perigos graves e imediatos que apresentam determinados produtos de consumo existentes no mercado e identificados por um determinado Estado-membro, de forma que os outros Estados-membros possam tomar as medidas adequadas para assegurar a protecção dos consumidores nos seus territórios respectivos;

Considerando que este procedimento de vigilância do mercado pode igualmente ser utilizado pelos Estados-membros para identificar os produtos considerados como constituindo um perigo grave e imediato, e isto aquando do preenchimento das formalidades de importação que têm em vista a introdução em livre prática desses produtos provenientes de países terceiros; que, nestas condições, a decisão tomada pelo Estado-membro de proibir ou de limitar a colocação no mercado de um determinado produto se poderia igualmente aplicar aos produtos idênticos aos produtos perigosos assinalados, provenientes de países terceiros e declarados para a colocação em livre prática;

Considerando que os procedimentos preconizados na presente recomendação, não são de natureza a prejudicar as modalidades práticas de verificação e de análise efectuadas pelas autoridades nacionais para avaliar se um produto é de facto perigoso;

Considerando que, em aplicação da Decisão 89/45/CEE, os Estados-membros dispõem de infra-estruturas necessárias para a verificação do perigo grave e imediato dos produtos notificados; que, para atingir o objectivo visado, se convida os Estados-membros a notificarem as respectivas autoridades aduaneiras dos resultados dessas verificações, com o objectivo de permitir a identificação do produto em questão com base na declaração aduaneira apresentada aquando do preenchimento das formalidades de colocação em livre prática;

Considerando que, nos casos em que esses produtos são efectivamente identificados pela autoridade aduaneira, se

recomenda a suspensão do levantamento dos mesmos sempre que sejam declarados para a colocação em livre prática, permitindo assim às instâncias competentes na matéria efectuar as verificações adequadas;

Considerando que, mesmo que o produto assinalado não se encontre no mercado nacional, se sugere aos Estados-membros que prevejam a possibilidade de as autoridades competentes poderem tomar as medidas acima referidas relativamente ao produto, com base nas informações notificadas no âmbito do sistema de troca rápida, e, se for caso disso, com base na análise de uma amostra, eventualmente colocada à disposição da autoridade competente; que, sempre que seja tomada uma medida relativa ao produto perigoso, convém que as autoridades aduaneiras disponham dessa informação para assegurarem o devido controlo das fronteiras externas; que, nestas condições, as verificações complementares na acepção acima referida podem ser efectuados logo que o produto assinalado é declarado para a colocação em livre prática;

Considerando que, sempre que as verificações demonstrem que o produto em questão apresenta efectivamente perigos graves e imediatos para a saúde e segurança dos consumidores, se convida os Estados-membros a proibirem, se for caso disso, a colocação em livre prática do produto em questão com base na medida nacional acima citada;

Considerando que, na pendência da aplicação da Directiva 92/59/CEE, se convida os Estados-membros a aplicarem a presente recomendação, com o objectivo de assegurar um elevada protecção dos consumidores, mediante um controlo eficaz das fronteiras externas contra os produtos que representam perigos graves e imediatos;

Considerando que, para avaliar a eficácia dos procedimentos preconizados pela presente recomendação, na medida em que os Estados-membros lhes tenham dado seguimento, é conveniente que a Comissão, após consulta dos Estados-membros, informe desse facto o Parlamento Europeu e o Conselho;

Considerando que a presente recomendação, pela sua própria natureza, não prejudica a aplicação dos procedimentos comunitários de notificação equivalentes,

FORMULA A PRESENTE RECOMENDAÇÃO :

I

Para efeitos da presente recomendação, entende-se por :

1. Sistema de troca rápida : o sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo, criado pela Decisão 89/45/CEE.
2. Ponto de contacto : a autoridade nacional competente designada por cada Estado-membro para transmitir ou receber :

⁽¹⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1989, p. 51.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 49.

— as notificações relativas às medidas urgentes que um Estado-membro decidiu adoptar com o objectivo de impedir, restringir ou sujeitar a condições específicas a comercialização ou a eventual utilização no seu território de um produto ou lote de produtos devido ao perigo grave e imediato que esse produto ou lote de produtos apresentam para a saúde e segurança dos consumidores, quando utilizados em condições normais e previsíveis,

— as informações que são recebidas pela Comissão e em seguida transmitidas aos Estados-membros,

— as informações relativas aos controlos efectuados no mercado e às medidas tomadas, se for caso disso, após recepção das notificações iniciais.

3. Produtos: todos os produtos destinados aos consumidores tal como definidos no artigo 2º da Decisão 89/45/CEE.

4. Autoridades aduaneiras: as autoridades competentes, entre outras, para a aplicação da regulamentação aduaneira.

II

1. Sempre que um Estado-membro decida tomar medidas urgentes com vista a impedir, restringir ou sujeitar a condições específicas a comercialização ou a eventual utilização no seu território geográfico de um produto em virtude do perigo grave e imediato que esse produto apresenta para a saúde e segurança dos consumidores, solicita-se que informe as autoridades aduaneiras do seu país e a Comissão, em conformidade com o artigo 1º da Decisão 89/45/CEE.

2. Em caso de aplicação do nº 1, e tendo em vista facilitar a identificação do produto em causa, é conveniente que as informações a transmitir incluam, para além dos elementos enumerados no nº 2 do artigo 1º da citada decisão, uma referência, a título indicativo, ao código da Nomenclatura Combinada.

III

Convidam-se os Estados-membros a preverem a possibilidade de:

1. Após recepção das notificações transmitidas no âmbito do sistema de troca rápida, o ponto de contacto, eventualmente por intermédio de uma autoridade competente na matéria, poder tomar as medidas necessárias no sentido de verificar se os produtos assinalados apresentam um perigo grave e imediato.

2. No caso de ser necessário dispor de uma amostra do produto em causa, o ponto de contacto poder transmitir à Comissão um pedido nesse sentido. Por seu lado, a Comissão informará o ponto de contacto do Estado-membro que procedeu à notificação. No caso de este ponto de contacto decidir dar um seguimento favorável ao pedido, uma amostra do produto em questão poderá ser posta à disposição do ponto de contacto

que a solicitou. Se o ponto de contacto que enviou a notificação apresentar um pedido expresso nesse sentido, a amostra deverá ser reexpedida.

IV

1. Em conformidade com o artigo 3º da Decisão 89/45/CEE, convidam-se os Estados-membros a prever a possibilidade de o ponto de contacto poder informar as autoridades aduaneiras do seu país, bem como a Comissão, sempre que o ponto de contacto considerar que o produto notificado por um outro Estado-membro apresenta de facto um perigo grave e imediato para a saúde e segurança dos consumidores e que, conseqüentemente, o Estado-membro decide adoptar medidas urgentes no sentido de impedir, restringir ou sujeitar a condições específicas a comercialização ou a eventual utilização no seu território geográfico desse produto. Nesse caso, aplica-se o nº 2 do ponto II.

2. O nº 1 pode igualmente ser aplicável no caso de, após verificação do produto, este ser considerado como perigoso na acepção do nº 1, mas se verifique que o dito produto não existe no território nacional do Estado-membro em questão.

V

Convidam-se os Estados-membros a preverem a possibilidade de:

1. Após recepção da informação recebida nos termos dos pontos II e IV, as autoridades aduaneiras poderão tomar medidas adequadas para assegurar a identificação do produto em causa sempre que esse produto seja objecto de uma declaração de colocação em livre prática.

2. Quando um produto idêntico ao produto assinalado é declarado para a colocação em livre prática, as autoridades aduaneiras poderão informar directamente desse facto o ponto de contacto e suspender simultaneamente, se for caso disso, o levantamento do referido produto.

3. O ponto de contacto, eventualmente por intermédio de uma autoridade competente na matéria, poder tomar as medidas apropriadas para verificar as características do produto declarado para a introdução em livre prática, nomeadamente quanto ao aspecto da segurança de forma a determinar se o produto em questão é idêntico ao que foi notificado e constituiu objecto das medidas nacionais mencionadas no ponto IV.

4. No caso de as verificações mencionadas no ponto 3 confirmarem que se trata de um produto apresentando perigos graves e imediatos para a saúde e segurança dos consumidores, o ponto de contacto poder informar as autoridades aduaneiras, as quais podem decidir suspender o levantamento. Neste caso, solicita-se às autoridades aduaneiras que aponham uma das menções abaixo indicadas na factura comercial que acompanha o produto:

- «Producto peligroso — No autorizado su despacho a libre práctica
Recomendación 92/579/CEE »
 - «Farligt produkt — Ikke godkendt til fri omsætning
Henstilling 92/579/EØF»
 - „Gefährliches Produkt — Abfertigung zum freien Verkehr nicht gestattet
Empfehlung 92/579/EWG”
 - «Επικίνδυνο προϊόν — Δεν επιτρέπεται η θέση σε ελεύθερη κυκλοφορία
Σύσταση 92/579/ΕΟΚ»
 - ‘Dangerous product — Release for free circulation not authorized
Recommendation 92/579/EEC’
 - «Produit dangereux — Mise en libre pratique non autorisée
Recommandation 92/579/CEE »
 - «Prodotto pericoloso — Immissione in libera pratica non autorizzata
Raccomandazione 92/579/CEE »
 - „Gevaarlijk produkt — het in het vrije verkeer brengen ervan niet toegestaan
Aanbeveling 92/579/EEG”
 - «Produto perigoso — Colocação em livre prática não autorizada
Recomendação 92/579/CEE ».
5. Quando o produto em causa for em seguida declarado para um destino aduaneiro que não a introdução em livre prática, a menção referida no ponto 4 poder igualmente ser aposta no documento relativo ao regime aduaneiro respectivo ou no documento utilizado em zona franca ou no entreposto franco.

VI

Convidam-se os Estados-membros a prever a possibilidade de o ponto de contacto comunicar à Comissão os casos de aplicação do ponto V, fazendo eventualmente referência ao número de ordem da notificação inicial A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

VII

Caso os Estados-membros decidam dar um seguimento favorável a uma ou várias das disposições que figuram na presente recomendação, solicita-se que informem a Comissão desse facto.

VIII

1. O mais tardar um ano após a publicação da presente recomendação, a Comissão procederá a uma consulta aos Estados-membros para avaliar qual o seguimento dado por estes à recomendação.
2. Na sequência dessa consulta, a Comissão submeterá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre a aplicação da presente recomendação.

IX

Os Estados-membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 27 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão